



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5026316-22.2020.8.24.0033

DEVEDORES: PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 25/11/2020

01.

Apresentante: **ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 984.220,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.506.812,89 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão simplificada do credor emitida pela JUCESC; instrumento particular de confissão de dívida e novação ao Contrato n. 40/2017; comprovação de validade das assinaturas do instrumento particular de confissão de dívida; nota promissória n. 020919; comprovação de validade das assinaturas da nota promissória n. 020919; decisão proferida nos autos do processo n. 5014853-79.2021.8.24.0023; certidão do valor da causa do processo n. 5014853-79.2021.8.24.0023; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: vide anexo.

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 984.220,00 para R\$ 1.506.812,89, havendo concordância em relação à classe e sujeição;
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem na Nota Promissória nº 020919, na importância de R\$ 1.656.000,00, emitida pela Recuperanda em benefício da Credora, cuja origem decorre do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Novação ao Contrato de Fomento Comercial – Convencional nº 40/2017;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega a Recuperanda que a Nota Promissória nº 020919 foi objeto de novação através da celebração do



Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Novação ao Contrato de Fomento Comercial – Convencional nº 40/2017, ficando previsto pagamento do débito em 12 (doze) parcelas de R\$ 115.000,00, com vencimento de 07/09/2019 a 07/08/2020;

- assevera, ainda, que existe excesso no cálculo apresentado pela Credora, porquanto no âmbito da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5014853-79.2021.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC, consta que referido *quantum debeatur* está representado pelas parcelas 05 a 07, sendo que esta primeira parcela executada (com vencimento em 07/01/2020) está sendo demandada, no feito executivo, pelo importe de R\$ 48.305,91 em razão da dedução de pagamento já realizado pela Recuperanda;

- sem embargo, sustenta que, até mesmo aquele cálculo apresentado na ação de execução supramencionada estaria incorreto, haja vista que alega ter realizado abatimento no valor de R\$ 49.000,00 (R\$ 24.000,00 + R\$ 25.000,00), sendo, portanto, respectivo saldo remanescente da parcela “05” no montante de R\$ 36.921,42;

- tal-qualmente, advoga que existe equívoco no cálculo apresentado pelo credor se considerada a aplicação da Cláusula 2ª do Instrumento Contratual (que prevê juros remuneratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC), bem como da Cláusula 4ª (que prevê juros moratórios de 2% ao mês, multa de 20% sobre todo valor do débito e correção monetária pelo INPC), razão pela qual consta, no cálculo apresentado pela Credora, um valor excedente de R\$ 25.490,76;

- ademais, registra a Devedora que as previsões de juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e honorários contratuais constantes no Instrumento Contratual são abusivas, sendo objeto de análise no âmbito da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5014853-79.2021.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC;

- por essa razão, manifesta a Devedora sua discordância pela majoração pretendida pela Credora, requerendo, ao final, seja minorado respectivo crédito quirografário de R\$ 984.220,00 para R\$ 947.565,25;

- com efeito, não há dúvida da existência da Nota Promissória nº 020919, emitida pela Recuperanda em favor da Credora, pela importância de R\$ 1.650.000,00, cujo adimplemento estava previsto para 02/10/2019;



- não obstante, registra-se que toda divergência apresentada pela Credora está calcada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Novação ao Contrato de Fomento Comercial – Convencional nº 40/2017, no qual a Recuperanda e outros devedores solidários (Fábio José Mafra, Ricardo Horstmann Jesus e Luiz Eduardo Vaz Aguiar) reconheceram e confessaram serem devedores da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 1.380.000,00:

CREDOR e FOMENTADO ALIENANTE E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, estes dois últimos adiante denominados somente **DEVEDORES**, resolvem celebrar o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA**, que será regido pelas cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª- Os **DEVEDORES** reconhecem e confessam que devem ao **CREDOR** a quantia líquida, certa e exigível de **R\$ 1.380.000,00** (um milhão, trezentos e oitenta mil reais).

- destarte, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula 1^a, referido valor deveria ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 115.000,00, todas com vencimento no dia 07 de cada mês, a contar de 07/09/2019 até 07/08/2020:

Página | 3

Parágrafo Único: O pagamento da **DÍVIDA** deverá obedecer as parcelas conforme o seguinte fluxo de pagamento, nas seguintes datas e valores:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR DA PARCELA
1	07/09/2019	115.000,00
2	07/10/2019	115.000,00
3	07/11/2019	115.000,00
4	07/12/2019	115.000,00
5	07/01/2020	115.000,00
6	07/02/2020	115.000,00
7	07/03/2020	115.000,00
8	07/04/2020	115.000,00
9	07/05/2020	115.000,00
10	07/06/2020	115.000,00
11	07/07/2020	115.000,00
12	07/08/2020	115.000,00
TOTAL		1.380.000,00

- no que tange à sujeição do crédito, vale dizer que a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema



1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- *in casu*, é indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sendo possível afirmar a sua sujeição ao procedimento recuperacional;

- ainda, do cotejo das alegações formuladas pela Recuperanda e pela Credora, conclui-se que houve o adimplemento apenas das parcelas “01” a “04”, estando as parcelas “05” a “12” ainda pendentes de pagamento, bem como sendo objeto de discussão na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5014853-79.2021.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC;

- nesse sentido, narra a Devedora que, no cálculo apresentado pela Credora em sede de divergência, houve inclusão do valor originário devido na parcela “05” (R\$ 115.000,00), quando, na verdade, nos autos de execução, a própria Credora já teria reconhecido como devido tão somente R\$ 48.305,91, ante algumas amortizações realizadas pela Devedora:



PLANILHA DE DÉBITOS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2021

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 2,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 20,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 2,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 20,00%	TOTAL
1	5682/05	7/1/2020	48.305,91	51.056,06	12.968,24	0,00	10.211,21	74.235,51
2	5682/06	7/2/2020	113.000,00	121.318,61	28.307,68	0,00	24.263,72	173.890,01
3	5682/07	7/3/2020	115.000,00	121.113,12	25.918,21	0,00	24.222,62	171.253,95
4	5682/08	7/4/2020	115.000,00	120.993,31	23.392,04	0,00	24.198,66	168.584,01
5	5682/09	7/5/2020	115.000,00	121.275,14	21.021,02	0,00	24.255,03	166.551,19
6	5682/10	7/6/2020	115.000,00	121.447,42	18.540,97	0,00	24.289,48	164.277,87
7	5682/11	7/7/2020	115.000,00	121.053,82	16.059,81	0,00	24.210,76	161.324,39
8	5682/12	7/8/2020	115.000,00	120.542,10	13.500,72	0,00	24.108,42	158.151,24
9	20%Honorários contratuais	10/2/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sub-Total								R\$ 1.238.268,19
TOTAL GERAL								R\$ 1.238.268,19

- sem prejuízo, argumenta a Recuperanda que ambos os cálculos (da divergência de crédito e da ação de execução) estão equivocados, tendo em vista que teria realizado duas amortizações: a primeira, em 02/04/2020, pelo montante de R\$ 24.000,00; a segunda, em 20/04/2020, pelo montante de R\$ 21.000,00;
- para tanto, acosta Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Comercial – Convencional nº 728/55 de 02/04/2020 e nº 755/55 de 20/04/2020 que comprovariam tais amortizações, senão vejamos:

Página | 5

DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO

- (+) Total Bruto dos Créditos: 95.000,00
- (-) Fator: 4.278,89
- (-) Ad valorem: 190,00
- (-) IOF: 135,84
- (-) IOF Adicional: 344,01
- (-) Tarifas: 174,00
- (-) Títulos Recomprados/Repassados: 24.000,00

Nome	Tipo	Nº Doc	Venceto	Total
BD PEIXE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	DMR	02042020-728	02/04/2020	24.000,00
Total (1)				24.000,00

- (=) Valor Líquido: 65.877,26
- (=) Saldo: 0,00

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 - Centro
88015.430 - 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 - Trend Offices
Praia de Belas - 90160-090 - 51 3307.2166



DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO

(+) Total Bruto dos Créditos: 84.000,00
 (-) Fator: 4.010,74
 (-) Ad valorem: 167,98
 (-) IOF: 135,24
 (-) IOF Adicional: 303,32
 (-) Tarifas: 186,00
 (-) Títulos Recomprados/Repassados: 21.000,00

Nome	Tipo	Nº Doc	Vencido	Total
BD PEIXE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	DMR	02042020-728	20/04/2020	21.000,00
Total (1)				21.000,00

(-) Valor Líquido: 58.196,72
 (=) Saldo: 0,00

- outrossim, afirma a Devedora que realizou a quitação da parcela “04” em três amortizações: a primeira, em 07/12/2019, pelo importe de R\$ 64.476,90; a segunda, em 06/01/2020, pelo importe de R\$ 35.616,09; a terceira, em 07/01/2020, pelo importe de R\$ 35.616,09;
- por essa razão, conclui a Recuperanda que o saldo da parcela “05” perfazeria tão somente uma monta de R\$ 36.921,42, uma vez que, para além das amortizações parciais realizadas diretamente na parcela “05”, haveria de ser contabilizado também um valor excedente pago na parcela “04”, qual seja, R\$ 23.609,13:

DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO CONTRATO

DATA DO CONTRATO DE CONFISÃO DE DÍVIDA 02/09/2019

EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS							ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS									
DATA DE VENC.	PARC.	VALOR ORIGINAL DA PARCELA R\$	DATA DE PGT.	Nº DIAS	VALOR ATUAL. MONET. R\$	VALOR PAGO R\$	VALOR DEVIDO DA PARCELA R\$	DIFERENÇAS R\$	ATUAL. MONET.	VALOR PARCELA ATUALIZADA R\$	DATA CÁLCULO	Nº DIAS	JUROS DE MORA 1% A.M. R\$	MULTA 2% R\$	TOTAL DEVIDO EM 02/2021 R\$	
07/09/2019	1	115.000,00	03/09/2019	1	4,60	115.010,00	115.004,60	-5,40	1.000699	-5,40	28/02/2021	544	-0,97	0,00	-6,37	
07/10/2019	2	115.000,00	07/10/2019	35	80,43	115.010,00	115.080,43	70,43	1.001100	70,53	28/02/2021	510	11,87	0,00	82,38	
07/11/2019	3	115.000,00	07/11/2019	66	126,46	126.760,00	115.126,46	-5.633,54	1.006506	-5.670,19	28/02/2021	479	-896,29	0,00	-5.566,47	
07/12/2019	4	12	115.000,00	07/12/2019	96	748,15	64.476,90	0,00	1.018785	0,00	28/02/2021	449	0,00	0,00	0,00	
07/01/2020	4	12		06/01/2020	126	949,08	40.403,46	0,00	1.020721	0,00	28/02/2021	419	0,00	0,00	0,00	
	4	12		07/01/2020	1	190,10	35.516,09	116.687,32	1.020721	-23.609,13	28/02/2021	418	-3.324,12	0,00	-27.422,45	
07/02/2020	5	12	115.000,00	17/02/2020	160	2.582,43	35.821,57	0,00	1.022458	0,00	28/02/2021	377	0,00	0,00	0,00	
	5	12		02/04/2020	45	94,62	24.000,00	0,00	1.021940	0,00	28/02/2021	332	0,00	0,00	0,00	
	5	12		20/04/2020	18	65,94	21.000,00	117.742,29	36.921,42	1.021940	0,00	28/02/2021	314	0,00	0,00	0,00
TOTAL A RESTITUIR OU ABATER DO SALDO DEVEDOR EM 02/2021														-33.912,92		

- nesse contexto, gize-se que houve apresentação de Parecer Contábil por parte da Recuperanda em relação ao crédito em discussão, deixando, entretanto, de atentar ao requisito entabulado no art. 9º, II, da LRF, tendo em vista que referido crédito está atualizado até 01/03/2021, quando, na verdade, deveria estar limitado à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2020);
- seja como for, cumpre trazer à baila algumas considerações extraídas deste Parecer Contábil: (i) em relação à parcela “04”, vislumbram-se as três



amortizações já referidas anteriormente; (ii) em relação à parcela “05”, denota-se que, diferentemente do alegado pela Recuperanda, haveria três amortizações: a primeira, em 17/12/2020, pelo importe de R\$ 35.821,57; a segunda, em 02/04/2020, pelo montante de R\$ 24.000,00; a terceira, em 20/04/2020, pelo montante de R\$ 21.000,00;

- para tanto, vale-se do Termo Aditivo ao Contrato de Fomento Comercial – Convencional nº 683/55 de 17/02/2020, senão vejamos:

DEMONSTRATIVO DA OPERAÇÃO

(+) Total Bruto dos Créditos: 46.569,94
 (-) Fator: 2.293,76
 (-) Ad valorem: 23,28
 (-) IOF: 62,46
 (-) IOF Adicional: 168,17
 (-) Tarifas: 122,00
 (-) Pendências: 2.353,20
 (-) Títulos Recomprados/Repassados: 53.934,01

Nome	Tipo	Nº Doc	Venceto	Total
MASTERBOI LTDA.	DMR	6529/003	28/01/2020	1.335,32
MASTERBOI LTDA.	DMR	6530/003	28/01/2020	1.335,32
MASTERBOI LTDA.	DMR	6531/003	28/01/2020	895,31
BD PEIXE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA	DMR	SOP655-5682/04	16/01/2020	35.821,57
IRMAOS LIMA PESCADOS LTDA - ME	DMR	6249/002	13/02/2020	4.218,17
IRMAOS LIMA PESCADOS LTDA - ME	DMR	ENC-PES-LIM11022020	17/02/2020	10.328,32
Total (6)				53.934,01

(=) Valor Líquido: -12.386,94
 (=) Saldo: -12.386,94

Página | 7

- diante disto, conclui-se que, de fato, não há de ser considerado como devido um montante de R\$ 115.000,00 na parcela “05”;
- ainda, argumenta a Recuperanda que, tratando-se de empresa de *factoring* e não instituição financeira, não poderia a Credora considerar juros remuneratórios, razão pela qual, no cálculo apresentado pela Devedora, considerou-se apenas atualização monetária, juros moratórios de 1% e multa moratória de 2%, entendendo, ao final, ser devido tão somente um montante de R\$ 981.478,18:

PARCELAS EM ABERTO - VALORES DEVIDOS NO VENCIMENTO							ENCARGOS DE MORA - CLÁUSULA 4º								
DATA DE VECTO.	PARC.	VALOR ORIGINAL DA PARCELA R\$	DATA DE PTO.	Nº DIAS	VALOR ATUAL. MONET. R\$	VALOR PAGO R\$		VALOR DEVIDO DA PARCELA R\$	ATUAL. MONET.	VALOR PARCELA ATUALIZADA R\$	DATA CÁLCULO	Nº DIAS ATRA SO	JUROS 1% A. M. R\$	MULTA 2% R\$	TOTAL DEVIDO EM 02/2021 R\$
20/04/2020	5	12 36.921,42	20/04/2020		0,00	0,00		36.921,42	1.021940	37.731,49	28/02/2021	314	3.909,74	738,43	42.379,65
07/03/2020	6	12 115.000,00	07/03/2020	187	2.794,08	0,00		117.794,08	1.024296	120.656,04	28/02/2021	358	14.254,30	2.355,88	137.266,23
07/04/2020	7	12 115.000,00	07/04/2020	218	2.523,15	0,00		117.523,15	1.021940	120.161,66	28/02/2021	327	12.960,17	2.350,46	135.412,29
07/05/2020	8	12 115.000,00	07/05/2020	248	2.229,34	0,00		117.229,34	1.019286	119.501,99	28/02/2021	297	11.712,38	2.344,59	133.558,87
07/06/2020	9	12 115.000,00	07/06/2020	279	2.081,03	0,00		117.581,03	1.022444	120.219,99	28/02/2021	286	10.552,91	2.351,62	133.124,52
07/07/2020	10	12 115.000,00	07/07/2020	309	3.096,39	0,00		118.096,39	1.026943	121.286,25	28/02/2021	236	9.445,31	2.361,97	133.067,53
07/08/2020	11	12 115.000,00	07/08/2020	340	3.523,54	0,00		118.523,54	1.030639	122.359,04	28/02/2021	205	8.265,79	2.370,47	132.795,30
07/09/2020	12	12 115.001,00	07/09/2020	371	4.354,74	0		119.555,74	1.039606	124.250,87	01/03/2021	175	7.177,80	2.391,11	133.859,78
SALDO DEVEDOR NO VENCIMENTO							863.226,68	SALDO DEVEDOR EM 02/2021							981.478,18

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



- pois bem, a alegação da Recuperanda de que referido Instrumento Contratual possui cláusulas ditas abusivas não merece prosperar, *a priori*, em sede administrativa;
- isto porque a divergência não serve como meio de revisão contratual, ficando a Administração Judicial adstrita às cláusulas contratuais até que sobrevenha decisão em sentido contrário emanada do Poder Judiciário no âmbito dos Embargos à Execução já opostos pela própria Recuperanda perante a 1ª Vara Cível de Florianópolis/SC;
- destarte, para fins de cálculo em sede administrativa de verificação de créditos, deve-se considerar como válidas e eficazes as cláusulas 4ª e 6ª do Instrumento Contratual:

Cláusula 4ª - O não pagamento até a data ajustada ensejará a incidência de multa de 5% (cinco por cento) mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês (pro rata die). Se o inadimplemento de qualquer parcela perdurar por mais de 15 dias, todas as demais prestações restantes se vencerão antecipadamente de pleno direito, independentemente de qualquer notificação, aviso ou interpelação extrajudicial ou judicial, e sobre a soma das mesmas incidirá multa de 20% (vinte por cento) mais juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês (pro rata die) e correção monetária pelo INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento, conforme Provimento 13/95 da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina (CGJ-SC), além dos honorários advocatícios que ficam convencionados em 20% (vinte por cento) sobre as obrigações inadimplidas.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo do disposto no "caput" desta cláusula, a partir da data da assinatura deste instrumento, o CREDOR poderá considerá-lo antecipadamente vencido, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e exigir imediatamente o cumprimento de todas as obrigações aqui assumidas pelos DEVEDORES nos casos previstos em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

- (i) se os DEVEDORES deixarem de pagar qualquer parcela de principal, juros e/ou quaisquer outros valores devidos por força do presente contrato;
- (ii) se os DEVEDORES deixarem de cumprir qualquer outra obrigação aqui assumida;
- (iii) se os DEVEDORES vierem a sofrer protesto de títulos ou ações judiciais trabalhistas e/ou de cobrança por dívida líquida e certa, cuja devida e tempestiva comprovação de contestação, sustação ou pagamento não for apresentada ao CREDOR, no prazo de 10 (dez) dias contados do protesto ou do início da respectiva ação de cobrança;
- (iv) se qualquer declaração ou garantia por parte dos DEVEDORES constante deste contrato e instrumentos relacionados ao mesmo for incorreta;
- (v) se os DEVEDORES sofrerem qualquer ação ou procedimento legal que afete os seus direitos de forma geral, ou de consentir, por quaisquer meios, com a instauração contra si de processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, equivalente ou similar.

Parágrafo Segundo: O atraso de qualquer uma das parcelas superior a 15 (quinze) dias tornará todas as parcelas e o saldo da **DÍVIDA** anteriormente descritas vencidas integral e antecipadamente, acrescida de multa, juros e atualização monetária conforme descrito anteriormente, com o que as partes concordam integralmente desde já e renunciam a qualquer benefício da lei para qualquer tipo de contestação, independentemente de interpelação, aviso, notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Terceiro: No caso de vencimento antecipado da **DÍVIDA**, além do valor descrito acima poder ser cobrado dos **DEVEDORES**, o CREDOR terá direito a **opção de compra** de 40% (quarenta por cento) das cotas da **DEVEDORA e FOMENTADA ALIENANTE** pelo valor simbólico de R\$ 1,00 (um real), a ser pago diretamente aos sócios da empresa, com o que as partes concordam integralmente.



Cláusula 6ª – Com objetivo de dar celeridade e efetividade à eventual ação judicial de cobrança do débito confessado, ficam ajustadas, nos termos do artigo 190 do CPC/2015, as seguintes regras de negócios processuais:

- a) A citação dos DEVEDORES no processo de execução poderá, a critério do CREDOR, ser realizada pela via postal, na residência, domicílio ou sede da empresa, ou ainda por e-mail com comprovante de entrega;
- b) Na hipótese de execução provisória, o CREDOR estará dispensado de prestar caução para levantamento de depósito em dinheiro ou para prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de bens de propriedade dos DEVEDORES;
- c) Será de 2% (dois por cento) ao mês (*pro rata die*) a taxa de juros de mora aplicável no decorrer da demanda judicial até o efetivo pagamento do débito em cobrança.
- d) CREDOR e DEVEDORES renunciam à interposição de recursos para as instâncias extraordinárias;
- e) Os DEVEDORES se obrigam a ressarcir integralmente o CREDOR pelos honorários advocatícios contratuais (*pro labore e ad exitum*) gastos por este para ajuizamento de ação judicial, desde já pactuados em 20% (vinte por cento) do valor deste instrumento. Tal valor, líquido, certo e exigível, se incorporará ao débito exequendo e sua exigibilidade se dará sem prejuízo do pagamento, pelos DEVEDORES, da verba honorária sucumbencial devida ao advogado do CREDOR e do reembolso deste pelas custas e despesas judiciais e extrajudiciais, desde já pactuadas em 10% (dez por cento) do valor deste instrumento;
- f) Toda alteração do contrato social, estatuto ou mudança de endereço, físico ou eletrônico dos DEVEDORES deverá ser previamente e formalmente comunicada ao CREDOR, sob pena de serem consideradas válidas toda as comunicações aos endereços constantes deste instrumento;
- g) Todas as partes signatárias deste instrumento concordam e ajustam que TODAS as comunicações feitas por e-mail, especialmente para, mas não se limitando a isso, comunicação rotineira ou quando da necessidade de qualquer tipo de notificação, mora ou cobrança, são TODAS plenamente e perfeitamente válidas e tem valor legal, mesmo sem certificação digital. CREDOR e DEVEDORES estabelecem como válidos para efeito de mútua comunicação o CORREIO ELETRÔNICO/EMAIL apresentados no início deste instrumento.

Página | 9

- além disto, não há como considerar correto o valor atualizado pela Recuperanda, uma vez que esta não atentou ao requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ao considerar o mês de abril de 2021 como data-base para atualização;
- assim, em observância ao limite legal, esta Administração Judicial recalcoulou o valor do crédito considerando as multas e os juros incorridos em cada contrato até 25/11/2020, obtendo um montante de R\$ 1.153.954,41:

PLANILHA DE DÉBITOS

Data de atualização dos valores: novembro/2020

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros compensatórios simples de 2,00% ao mês (*pro-rata*)

Acréscimo de 20,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de R\$ 0,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 2,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 20,00%	TOTAL
1		07/01/2020	42.957,52	44.225,59	8.992,54	0,00	8.845,12	62.063,25
2		07/02/2020	115.000,00	118.170,17	21.585,75	0,00	23.634,03	163.389,95
3		07/03/2020	115.000,00	117.969,62	19.268,37	0,00	23.593,92	160.831,91
4		07/04/2020	115.000,00	117.757,66	16.800,09	0,00	23.551,53	158.109,28
5		07/05/2020	115.000,00	118.029,12	14.478,24	0,00	23.605,82	156.113,18
6		07/06/2020	115.000,00	118.324,93	12.069,14	0,00	23.664,99	154.059,06
7		07/07/2020	115.000,00	117.971,02	9.673,62	0,00	23.594,20	151.238,64
8		07/08/2020	115.000,00	117.454,22	7.203,86	0,00	23.490,64	148.146,92
Sub-Total							R\$ 1.153.954,41	
TOTAL GERAL							R\$ 1.153.954,41	

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



- para fins de esclarecimento, registra esta Administração Judicial que procedeu com a respectiva deflação do valor apurado pela Recuperanda (R\$ 44.800,58) quando aplicadas as amortizações, bem como os juros remuneratórios de 1% a.m. e atualização monetária pelo INPC:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO										
DATA DO CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA 02/09/2019										
EVOLUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS										
DATA DE VECTO.	PARC.	VALOR ORIGINAL DA PARCELA R\$	DATA DE PGTO.	Nº DIAS	VALOR ATUAL. MONET. R\$	VALOR JUROS R\$	VALOR PAGO R\$	VALOR DEVIDO DA PARCELA R\$	DIFERENÇAS R\$	
07/09/2019	1	12 115.000,00	03/09/2019	1	4,60	37,95	115.010,00	115.042,55	32,55	
07/10/2019	2	12 115.000,00	07/10/2019	35	80,43	1.328,25	115.010,00	116.408,68	1.398,68	
07/11/2019	3	12 115.000,00	07/11/2019	65	126,46	2.504,70	120.760,00	117.631,16	-3.128,84	
07/12/2019	4	12 115.000,00	07/12/2019	95	748,15	3.643,20	64.475,90	0,00	0,00	
07/01/2020	4	12 0,00	06/01/2020	126	949,08	2.100,75	40.403,46	0,00	0,00	
	4	12 0,00	07/01/2020	1	190,10	3,34	35.616,09	122.634,61	-17.861,84	
07/02/2020	5	12 115.000,00	17/02/2020	168	2.582,43	6.375,60	35.821,57	0,00		
	5		02/04/2020	45	94,62	1.175,80	24.000,00	0,00		
	5		20/04/2020	18	65,94	327,76	21.000,00	125.622,15	44.800,58	
TOTAL A RESTITUIR OU ABATER DO SALDO DEVEDOR EM 02/2021 - V										

Página | 10

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 44.800,58
Indexador e metodologia de cálculo	INPC IBGE - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2021 a 25/11/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	01/02/2021 a 25/11/2020
Dados calculados	
Fator de correção do período	-68 dias 0,981099
Percentual correspondente	-68 dias -1,890093 %
Valor corrigido para 25/11/2020	(=) R\$ 43.953,81
Juros (-68 dias -2,26667%)	(+) R\$ -996,29
Sub Total	(=) R\$ 42.957,52
Valor total	(=) R\$ 42.957,52

- outrossim, deve-se lembrar que existe previsão expressa de que “os *DEVEDORES* se obrigam a ressarcir integralmente o *CREDOR* pelos honorários advocatícios contratuais (*pro labore e ad exitum*) gastos por este para ajuizamento de ação judicial, desde já pactuados em 20% (vinte por cento) do valor deste instrumento” (sic);
- nesse sentido, denota-se que houve preenchimento do suporte fático da cláusula acima transcrita através do ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5014853-79.2021.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC;



- assim, para além do valor do crédito principal de **R\$ 1.153.954,41**, tem-se como devidos honorários advocatícios contratuais no valor de **R\$ 230.790,88**;

- quanto aos honorários advocatícios contratuais pactuados, frisa-se que, inobstante se reconheça precedente acolhendo desmembramento do valor dos honorários contratuais da quantia devida à parte autora/credora da ação, obtempera-se que tal questão vem sendo majoritariamente definida pela impossibilidade do desmembramento dos mesmos com relação ao crédito principal, para habilitação, separadamente, nos autos da recuperação judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

Página | 11

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12- 2019)

- por essa razão, inviável proceder com eventual desmembramento dos honorários advocatícios contratuais pactuados entre a Recuperanda e a Credora;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 984.220,00 para R\$ 1.384.745,29 em favor de ASSET CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA., mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição de crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.280.197,17 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão:

- reconhecimento da não sujeição de parte do crédito;
- redução da importância do crédito.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.743.612,59 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato nº 20206033509 (14384961); contrato nº 20206033507 (14400919); contrato nº 20206033505 (14404587); contrato nº 202003301 (3.852.698); cálculo do valor atualizado do débito relacionado ao contrato 202003301 (3.852.698).

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- postula a Credora a minoração de seu crédito quirografário de R\$ 2.280.197,17 para R\$ 1.743.612,59, decorrente do Instrumento Particular De Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 202003301;
- ademais, advogada pela extraconcursalidade do crédito decorrente do Instrumento Particular De Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 20206033505, do Instrumento Particular De Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 20206033507 e do Instrumento Particular De Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 20206033509;
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

Página | 13

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS
N.º 20206033505**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda, no qual a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 20.652.191,00;
- nada obstante, constata-se que houve renegociação do valor confessado, sendo concedido desconto pela importância de R\$ 20.446.891,00;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem celebrado em 09/11/2020;
- a referida operação previa a alienação fiduciária de veículo, descrito da seguinte forma:

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



Veículo(s)						
	C/R	Espécie/Tipo CAMINHAO	Fab. 2018	Combustível DIESEL	Chassi 9BFYEBVF2KBL76144	Placa QJO-8729
1	R	Marca/Modelo FORD CARGO 2431L	Mod. 2019	Cor BRANCA	Renavam 1171624007	UF SC

C/R: Digite R se o veículo descrito na respectiva linha já estiver garantindo algum dos contratos abrangidos na reestruturação e o documento do veículo já possuir a anotação de alienação fiduciária ao Bradesco. Do contrário, digite C para constituição de garantia.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconheceu a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defendeu a submissão do crédito ao procedimento recuperacional em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas sua parte final do dispositivo veda eventual retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- isso significa dizer que a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

Página | 14

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*



- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.
- superado este primeiro ponto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

"Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro".

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo apresentada pelo Banco Credor:

▼ Dados do Veículo de placa QJ08729							Em 06/04/2021 16:35:39
Placa QJ08729	Renavam 1171624007	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 2-Aluguel	Especie 2-Carga	Lugares 2	
Marca/Modelo 304316 - FORD/CARGO 2431 L (Nacional)	Fabricação/Modelo 2018/2019	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 138-FECHADA/CAB ESTEND	Categoria DPVAT 10		
Nome do Proprietário Atual PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Nome do Principal Condutor				Recadastrado DETRAN DetranNet		
Nome do Proprietário Anterior FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA					Origem dos Dados do Veículo CADASTRO		
Município de Emplacamento ITAJAI	Licenciado 2020 em 03/12/2020 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)				Data de aquisição 08/10/2018	Situação EM CIRCULAÇÃO	
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA							

Página | 15

- ademais, após solicitação da Administração Judicial, a Casa Bancária disponibilizou a nota fiscal que demonstra o valor do bem dado em garantia na presente operação, senão vejamos:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



 FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA AV. DO TABOÃO, 899—TABOÃO SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CEP:09655-900 TEL: NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA A CONSUMIDOR CNPJ INSCRIÇÃO ESTADUAL 635.005.760.110 251.927.237 03.470.727/0001-20		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000.154.959 - FL 1/2 SÉRIE 002 CHAVE DE ACESSO 3518 1003 4707 2700 0120 5500 2000 1549 5911 4205 3510 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO 135180687519422 08/10/2018 10:25:39																																																																																										
DESTINATÁRIO/PREMIERTE NOME/RAZÃO SOCIAL PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ENDERECO R. LAGUNA, 242 MUNICÍPIO ITAJAI PAÍS BRASIL FONE/FAX 30452890 UF SC INSCRIÇÃO ESTADUAL 257.363.564 VALOR CONDIÇÕES DE PAGAMENTO FINAME VENCIMENTO 07/12/2018 ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS																																																																																												
DADOS DO PRODUTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>MOD.</th> <th>VEÍCULO</th> <th>COR</th> <th>ESTOQUE</th> <th>DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS</th> <th>NCM/SH</th> <th>CST</th> <th>UNIDADE</th> <th>QUANT.</th> <th>V. UNITARIO</th> <th>DESCONTO</th> <th>V. TOTAL LIQUIDO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>EBV</td> <td>EU9L</td> <td>023</td> <td>KP</td> <td>FORD/CARGO 2431 L</td> <td>8704231000</td> <td>800</td> <td>UN</td> <td>1.000</td> <td>245.000,00</td> <td>0,00</td> <td>245.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="4">NÚMERO DO CHASSI 9BFYEBVF2KBL76144</td> <td>DESCRIÇÃO COR BRANCO ARTICO</td> <td>FABRICACAO</td> <td>ANO</td> <td>TIPO COMBUSTIVEL</td> <td>MOTOR HP</td> <td>CM3</td> <td>ALIQUOTAS</td> <td>CONV. SI</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td></td> <td>2018</td> <td>2019</td> <td>03</td> <td>306</td> <td>6693</td> <td>ICMS 12,00 IPI 0,00 IPI OPCIO</td> <td>ICMS SUB ORIGEM DESTINO</td> </tr> <tr> <td colspan="4">SERIAL 000676144</td> <td>NUMERO DO MOTOR 36619185</td> <td>RENAVAM 304316</td> <td>PESO(LIQ KG)</td> <td>PBT KG</td> <td>CMT KG</td> <td>38.000</td> <td>5.307</td> <td>VALOR APROX. DOS TRIBUTOS</td> <td>INFORMAÇÃO ADICIONAL</td> </tr> <tr> <td colspan="4">VALOR JA DESCONTADO</td> <td>DESCONTO DIAS DE TRANSITO</td> <td>DESCONTO PROMOCIONAL</td> <td>DESC. ANT. ICMS RET</td> <td>BASE DE CALC. IPI - VEIC. BAS</td> <td>BASE DE CALC. IPI - OPCIONAIS</td> <td>0,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> CÁLCULO DO IMPÔSTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>BASE DE CALCULO DO ICMS</th> <th>VALOR DO ICMS</th> <th>BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</th> <th>VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO</th> <th>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>245.000,00</td> <td>29.400,00</td> <td></td> <td></td> <td>245.000,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO PRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>OUTRAS DESPESAS ACESORIAS</td> <td>VALOR DO IPI</td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA</td> </tr> </tbody> </table>				MOD.	VEÍCULO	COR	ESTOQUE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM/SH	CST	UNIDADE	QUANT.	V. UNITARIO	DESCONTO	V. TOTAL LIQUIDO	EBV	EU9L	023	KP	FORD/CARGO 2431 L	8704231000	800	UN	1.000	245.000,00	0,00	245.000,00	NÚMERO DO CHASSI 9BFYEBVF2KBL76144				DESCRIÇÃO COR BRANCO ARTICO	FABRICACAO	ANO	TIPO COMBUSTIVEL	MOTOR HP	CM3	ALIQUOTAS	CONV. SI						2018	2019	03	306	6693	ICMS 12,00 IPI 0,00 IPI OPCIO	ICMS SUB ORIGEM DESTINO	SERIAL 000676144				NUMERO DO MOTOR 36619185	RENAVAM 304316	PESO(LIQ KG)	PBT KG	CMT KG	38.000	5.307	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	INFORMAÇÃO ADICIONAL	VALOR JA DESCONTADO				DESCONTO DIAS DE TRANSITO	DESCONTO PROMOCIONAL	DESC. ANT. ICMS RET	BASE DE CALC. IPI - VEIC. BAS	BASE DE CALC. IPI - OPCIONAIS	0,00				BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	245.000,00	29.400,00			245.000,00	VALOR DO PRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
MOD.	VEÍCULO	COR	ESTOQUE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM/SH	CST	UNIDADE	QUANT.	V. UNITARIO	DESCONTO	V. TOTAL LIQUIDO																																																																																	
EBV	EU9L	023	KP	FORD/CARGO 2431 L	8704231000	800	UN	1.000	245.000,00	0,00	245.000,00																																																																																	
NÚMERO DO CHASSI 9BFYEBVF2KBL76144				DESCRIÇÃO COR BRANCO ARTICO	FABRICACAO	ANO	TIPO COMBUSTIVEL	MOTOR HP	CM3	ALIQUOTAS	CONV. SI																																																																																	
					2018	2019	03	306	6693	ICMS 12,00 IPI 0,00 IPI OPCIO	ICMS SUB ORIGEM DESTINO																																																																																	
SERIAL 000676144				NUMERO DO MOTOR 36619185	RENAVAM 304316	PESO(LIQ KG)	PBT KG	CMT KG	38.000	5.307	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	INFORMAÇÃO ADICIONAL																																																																																
VALOR JA DESCONTADO				DESCONTO DIAS DE TRANSITO	DESCONTO PROMOCIONAL	DESC. ANT. ICMS RET	BASE DE CALC. IPI - VEIC. BAS	BASE DE CALC. IPI - OPCIONAIS	0,00																																																																																			
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																																																																																								
245.000,00	29.400,00			245.000,00																																																																																								
VALOR DO PRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA																																																																																								

- assim, nota-se que o valor da garantia prestada em favor da Credora alcança a monta de R\$ 245.000,00;

- quanto ao valor do crédito, deve corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;

- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 1% a.m., taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor total do débito:

Taxa de Juros Remuneratórios 1,00 % a.m.	Atualização Monetária ~ TR 12,6825030 % a.a.	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
---	---	--

de Comissão.

8 - Caso o Crédor concorde em receber quaisquer quantias em atraso, o fato será havido como mera tolerância, não importando em novação ou alteração do presente instrumento e serão essas quantias acrescidas dos encargos mencionados no item "2.2" do Quadro II - Resumo, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do vencimento até o efetivo pagamento sobre o principal devidamente atualizado, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

Parágrafo Único: As partes se responsabilizam pelo pagamento de todos os custos e despesas de cobrança, judiciais e extrajudiciais, despendidos para o cumprimento de qualquer obrigação decorrente deste instrumento e de eventuais aditamentos, inclusive honorários advocatícios extrajudiciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

- sem embargo, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art.



52, III, da LRF), devem incidir juros somente sobre as parcelas vencidas até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2020); - ocorre que, no presente caso, a primeira parcela possuía vencimento apenas para 09/02/2021, ou seja, data posterior ao referido ajuizamento:

Fluxo das Parcelas								
Nº	Vencimento	Valor - R\$	Nº	Vencimento	Valor - R\$	Nº	Vencimento	Valor - R\$
1	09/02/21	4.856,45	2	09/03/21	4.856,45	3	09/04/21	4.856,45
4	09/05/21	4.856,45	5	09/06/21	4.856,45	6	09/07/21	4.856,45

- nessa hipótese, o valor do crédito pode ser facilmente obtido a partir da soma dos valores de todas as parcelas, uma vez que nenhuma delas sofrerá a incidência dos encargos moratórios e multa;
- sendo assim, esta Administração Judicial, somando todas as parcelas previstas contratualmente ($57 \times R\$ 4.856,45$), chegou ao valor de R\$ 276.817,65, que corresponde ao efetivo saldo devedor referente ao contrato na data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nesse sentido, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”;
- logo, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 20206033505, uma vez que o montante de R\$ 245.000,00 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- por outro lado, deve permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de R\$ 31.817,65, o qual corresponde à diferença existente entre o valor dos bens prestados em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS
N.º 20206033507**



- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda, no qual a Recuperanda confessou ser devedora no montante de R\$ 213.307,93;
- nada obstante, constata-se que houve renegociação do valor confessado, de modo que se concedeu desconto pela importância de R\$ 1.607,93;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem celebrado em 17/11/2020;
- a referida operação previa a alienação fiduciária de veículo, descrito da seguinte forma:

Veículo(s)						
	C/R	Espécie/Tipo	Fab.	Combustível	Chassi	Placa
1	R	CAMINHAO Marca/Modelo FORD CARGO 2431 L	2018 Mod. 2019	DIESEL Cor PRATA	9BFYEBVF5KBL76140 Renavam 1171624155	QJO-8699 UF SC

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito ao procedimento recuperacional em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO.”



ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.
- superado este primeiro ponto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

Página | 19

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo apresentada pelo Banco Credor:

▼ Dados do Veículo de placa QJO8699							Em 06/04/2021 16:23:13
Placa QJO8699	Renavam 1171624155	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 2-Aluguel	Espécie 2-Carga	Lugares 2	
Marca/Modelo 304316 - FORD/CARGO 2431 L (Nacional)	Fabricação/Modelo 2018/2019	Combustível 3-Diesel	Cor 10-PRATA	Carroceria 138-FECHADA/CAB ESTEND	Categoria DPVAT 10		
Nome do Proprietário Atual PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Nome do Principal Condutor			Recadastrado DETRAN DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA				Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento ITAIAI	Licenciado 2020 em 03/12/2020 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)			Data de aquisição 08/10/2018	Situação EM CIRCULAÇÃO		
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO BRADESCO SA							

- ademais, após solicitação da Administração Judicial, a Casa Bancária disponibilizou a nota fiscal que demonstra o valor do bem dado em garantia na presente operação, senão vejamos:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



 <p>FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA AV. DO TABOÃO, 899—TABOÃO SAO BERNARDO DO CAMPO-SP CEP:09655-900 TEL:</p>		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000.154.960 - FL 1/2 SÉRIE 002		 CHAVE DE ACESSO 3518 1003 4707 2700 0120 5500 2000 1549 6011 4205 3520 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO 135180637519668 08/10/2018 10:25:41																					
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA A CONSUMIDOR CINP 6101 INSCRIÇÃO ESTADUAL INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 035.005.760.110 251.927.237 03.470.727/0001-20																									
DESTINATÁRIO REMETENTE INSCRIÇÃO SOCIAL PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ENDERECO R. LAGUNA, 242 MUNICÍPIO ITAJAI FAUTURA CONDIÇÕES DE PAGAMENTO FINAME VENCIMENTO 07/12/2018 ESTA NOTA VALE COMO FATURA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS																									
DADOS DO PRODUTO <table border="1"> <thead> <tr> <th>MOD</th> <th>COD. DO PRODUTO</th> <th>DESCRICAÇÃO DOS PRODUTOS</th> <th>NCMHS</th> <th>CST</th> <th>UNIDADE</th> <th>QUANT.</th> <th>V. UNITARIO</th> <th>DESCONTO</th> <th>V. TOTAL LIQUIDO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>EBV</td> <td>EU9L</td> <td>VEICULO UCR KP</td> <td>8704231000</td> <td>500</td> <td>UN</td> <td>1.000</td> <td>245.000,00</td> <td>0,00</td> <td>245.000,00</td> </tr> </tbody> </table>						MOD	COD. DO PRODUTO	DESCRICAÇÃO DOS PRODUTOS	NCMHS	CST	UNIDADE	QUANT.	V. UNITARIO	DESCONTO	V. TOTAL LIQUIDO	EBV	EU9L	VEICULO UCR KP	8704231000	500	UN	1.000	245.000,00	0,00	245.000,00
MOD	COD. DO PRODUTO	DESCRICAÇÃO DOS PRODUTOS	NCMHS	CST	UNIDADE	QUANT.	V. UNITARIO	DESCONTO	V. TOTAL LIQUIDO																
EBV	EU9L	VEICULO UCR KP	8704231000	500	UN	1.000	245.000,00	0,00	245.000,00																
NÚMERO DO CHASSI 9BFYEBVF5KBL76140						DESCRIÇÃO COR PRATA GEADA METALICO				ANO 2018	TIPO COMBUSTIVEL FABRICACAO 03	MOTOR HP MODELO 306	CM3 6693	ALIJOLATAS 12,00	CONV. SI IPI IPI OFICIO ICMS SUB ORIGEM DESTINO										
SERIAL 000671640		NÚMERO DO MOTOR 36620898		RENAVAM 304316	PESO LIQ. KG 7.606	PB1 KG 21,000	PBTC KG 38,000	CMT KG 5.307	DISTANCIA ENTRE EIXOS BASE DE CALC. IPI - VEIC. BAS. 0,00		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS BASE DE CALC. IPI - OPCIONAIS														
CÁLCULO DO IMPOSTO BASE DE CALCULO DO ICMS 245.000,00						VALOR DO ICMS 29.400,00		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 12,6825030 % a.a.		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 245.000,00													
VALOR DO FRETE						VALOR DO SEGURO		OUTRAS DESPESAS ACCESÓRIAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA 245.000,00													

- assim, nota-se que o valor da garantia prestada em favor da Credora alcança a monta de R\$ 245.000,00;

- quanto ao valor do crédito, deve corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;

- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 1% a.m., taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor total do débito:

Taxa de Juros Remuneratórios 1,00 % a.m.	Atualização Monetária - TR <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
---	--

8 - Caso o Credor concorde em receber quaisquer quantias em atraso, o fato será havido como mera tolerância, não importando em novação ou alteração do presente instrumento e serão essas quantias acrescidas dos encargos mencionados no item "2.2" do Quadro II - Resumo, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do vencimento até o efetivo pagamento sobre o principal devidamente atualizado, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

- sem embargo, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), devem incidir juros somente sobre as parcelas vencidas até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2020);



- ocorre que, no presente caso, a primeira parcela possuía vencimento apenas para 17/02/2021, ou seja, data posterior ao referido ajuizamento:

Fluxo das Parcelas								
Nº	Venceto	Valor - R\$	Nº	Venceto	Valor - R\$	Nº	Venceto	Valor - R\$
1	17/02/21	5.007,84	2.	17/03/21	5.007,84	3	17/04/21	5.007,84
4	17/05/21	5.007,84	5	17/06/21	5.007,84	6	17/07/21	5.007,84

- nessa hipótese, o valor do crédito pode ser facilmente obtido a partir da soma dos valores de todas as parcelas, uma vez que nenhuma delas sofrerá a incidência dos encargos moratórios e multa;

- sendo assim, esta Administração Judicial, somando todas as parcelas previstas contratualmente ($56 \times R\$ 5.007,84 + 5.008,17$), chegou ao valor de R\$ 285.447,21, que corresponde ao efetivo saldo devedor referente ao contrato na data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- nesse sentido, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”;

- logo, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 20206033507, uma vez que o montante de R\$ 245.000,00 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

- por outro lado, deve permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de R\$ 40.447,21, correspondente à diferença existente entre o valor dos bens prestados em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS
N.º 20206033509**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda, no qual a Recuperanda confessou ser devedora no montante de R\$ 229.314,57;



- nada obstante, constata-se que houve renegociação do valor confessado, de modo que se concedeu desconto pela importância de R\$ 1.314,57;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem celebrado em 09/11/2020;
- a referida operação previa a alienação fiduciária de dois furgões com isolamento isotérmico acoplados aos caminhões da Recuperanda, descrito da seguinte forma:

Outro(s) Bem(ns) Móvel(is)					
1	C/R <input checked="" type="checkbox"/> R	Descrição do Bem FURGAO IS8 - ISOLAMENTO ISOTERMICO FRIGORIFICO, REFRIGERADOR CARRIER SUPRA 760 DIESEL E ELETTRICO, ACOPLADO AO VEICULO FORD CARGO 2431 CHASSI 9BFYEBVF2KBL76140 NRO DE SERIE 20498, PEDIDO 33622 - r\$ 140.000,00			
Nº Nota Fiscal					
	29650	Emissão 10/10/2018	Emissor IND DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA		
Registro nº 157533	Livro nº B-663	Cartório de Registro de Títulos e Documentos nº 1	Comarca ITAJAI	UF SC	
2	C/R <input checked="" type="checkbox"/> R	Descrição do Bem FURGAO IS8 - ISOLAMENTO ISOTERMICO FRIGORIFICO, REFRIGERADOR CARRIER SUPRA 760 DIESEL E ELETTRICO, ACOPLADO AO VEICULO FORD CARGO 2431 CHASSI 9BFYEBVF2KBL76140 NRO DE SERIE 20499, PEDIDO 33625 - r\$ 140.000,00			
Nº Nota Fiscal					
	29651	Emissão 10/10/2018	Emissor IND DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA		
Registro nº 157533	Livro nº B-633	Cartório de Registro de Títulos e Documentos nº 1	Comarca ITAJAI	UF SC	
C/R: Digite R se o bem descrito na respectiva linha já estiver garantindo algum dos contratos abrangidos na reestruturação e o contrato já estiver devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Do contrário, digite C para constituição de garantia.					

Página | 22

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito ao procedimento recuperacional em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA



*ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- superado este primeiro ponto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos furgões supracitados foi regularmente registrada perante o cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme comprovante disponibilizado pelo credor:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Estado de Santa Catarina
Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas, Ofício de
Sául Liberato Heusi - Oficial
Rua Olímpio Miranda Junior, 169, Centro Empresarial Arnaldo Heusi, Centro, Itajaí
- SC, 88301-080 - (47) 3348-1009 - of.heusi@terra.com.br

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Protocolo: 157858 Data: 05/12/2018 Livro: A-0052 Folha: 194
Registro: 157533 Data: 05/12/2018 Livro: B-663 Folha: 198

Qualidade: Integral | Natureza: Cédula de Crédito Bancário nº 6033509

Apresentante: Alisson Jacob Schneider
Emolumentos Registro: R\$ 1.360,00 Selo: R\$ 1.90 FRJ: R\$ 680,00 - Total R\$ 2.041,90 -
Recibo nº: 303123

Selo Digital de Fiscalização do tipo Normal - FHS02302~JXDG
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>

Dou fé, Itajaí - 05 de dezembro de 2018

Luiz Roberto de Oliveira - Escrivão Substituto





- ademais, após solicitação da Administração Judicial, a Casa bancária disponibilizou as notas fiscais que demonstram o valor do bem dado em garantia na presente operação, senão vejamos:

Página | 24

Identificação do emitente INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA  RODOVIA BR 369 KM, 141 PQ INDUSTRIAL V Cep:86200-000 IBIPORA/PR Fone: 4331785000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0-ENTRADA 1-SAÍDA N. 000029650 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4118 1085 4624 7100 0174 5500 1000 0296 5010 0485 1330 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada		
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUTO			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180174209385 10/10/2018 13:31:49-03:00		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 6050206660	INSC.ESTADUAL DO SUBST.Trib.		CNPJ 85.462.471/0001-74		
DESTINATARIO/REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL PESCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	CNPJ/CPF 20.308.036/0001-44	DATA DE EMISSÃO 10/10/2018			
ENDERECO R LAGUNA,242, SALA 502	BAIRRO/DISTRITO FAZENDA	CEP 88301-460	DATA ENTRADA/SAÍDA 10/10/2018		
MUNICIPIO ITAJAI	FONE/FAX 4730452890	UF SC	HORA ENTRADA/SAÍDA 13:28:00		
FATURA 001 10/10/2018 140.000,00					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 140.000,00	VALOR DO ICMS 16.800,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 140.000,00

Florianópolis
 Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
 88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre
 Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
 Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Identificação do emitente  INDUSTRIA DE CARROCERIAS METALICAS IBIPORA LTDA RODOVIA BR 369 KM, 141 Pq INDUSTRIAL V Cep:86200-000 IBIPORA-PR Fone: 4331785000		DANFE <small>DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</small> 0-ENTRADA 1 1-SAÍDA N. 000029651 SÉRIE 1 FOLHA 01/01	 CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4118 1085 4624 7100 0174 5500 1000 0296 5110 0914 8863																
			Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizada																
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141180174209386 10/10/2018 13:31:49-03:00																	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 6050206660		INSC.ESTADUAL DO SUBST.Trib.	CNPJ 85.462.471/0001-74																
DESTINATARIO/REMETENTE <table border="1"> <tr> <td colspan="2"> NOME/RAZÃO SOCIAL PESCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA </td> <td> CNPJ/CPF 20.308.036/0001-44 </td> <td> DATA DE EMISSÃO 10/10/2018 </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> ENDERECO R LAGUNA, 242, SALA 502 </td> <td> BAIRRO/DISTRITO FAZENDA </td> <td> CEP 88301-460 </td> </tr> <tr> <td> MUNICIPIO ITAJAI </td> <td> FONE/FAX 4730452890 </td> <td> UF SC </td> <td> INSCRIÇÃO ESTADUAL 257363564 </td> </tr> <tr> <td colspan="2"> FATURA 001 10/10/2018 140.000,00 </td> <td colspan="2"> HORA ENTRADA/SAÍDA 13:30:00 </td> </tr> </table>				NOME/RAZÃO SOCIAL PESCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 20.308.036/0001-44	DATA DE EMISSÃO 10/10/2018	ENDERECO R LAGUNA, 242, SALA 502		BAIRRO/DISTRITO FAZENDA	CEP 88301-460	MUNICIPIO ITAJAI	FONE/FAX 4730452890	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 257363564	FATURA 001 10/10/2018 140.000,00		HORA ENTRADA/SAÍDA 13:30:00	
NOME/RAZÃO SOCIAL PESCA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		CNPJ/CPF 20.308.036/0001-44	DATA DE EMISSÃO 10/10/2018																
ENDERECO R LAGUNA, 242, SALA 502		BAIRRO/DISTRITO FAZENDA	CEP 88301-460																
MUNICIPIO ITAJAI	FONE/FAX 4730452890	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 257363564																
FATURA 001 10/10/2018 140.000,00		HORA ENTRADA/SAÍDA 13:30:00																	
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <tr> <td> BASE DE CALCULO DO ICMS 140.000,00 </td> <td> VALOR DO ICMS 16.800,00 </td> <td> BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00 </td> <td> VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00 </td> <td> VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140.000,00 </td> </tr> <tr> <td> VALOR DO FRETE 0,00 </td> <td> VALOR DO SEGURO 0,00 </td> <td> DESCONTO 0,00 </td> <td> OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 0,00 </td> <td> VALOR DO IPI 0,00 </td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td> VALOR TOTAL DA NOTA 140.000,00 </td> </tr> </table>				BASE DE CALCULO DO ICMS 140.000,00	VALOR DO ICMS 16.800,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140.000,00	VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00					VALOR TOTAL DA NOTA 140.000,00	
BASE DE CALCULO DO ICMS 140.000,00	VALOR DO ICMS 16.800,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 140.000,00															
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00															
				VALOR TOTAL DA NOTA 140.000,00															

- assim, nota-se que o valor das garantias prestadas em favor do credor alcança a monta de R\$ 280.000,00;
- quanto ao valor do crédito, deve corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 1% a.m., taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor total do débito:

Página | 25

Taxa de Juros Remuneratórios 1,00 % a.m.	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Atualização Monetária - TR
Fluxo das Parcelas	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não

8 - Caso o Credor concorde em receber quaisquer quantias em atraso, o fato será havido como mera tolerância, não importando em novação ou alteração do presente instrumento e serão essas quantias acrescidas dos encargos mencionados no item "2.2" do Quadro II - Resumo, mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do vencimento até o efetivo pagamento sobre o principal devidamente atualizado, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito.

- sem embargo, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), devem incidir juros somente sobre as parcelas vencidas até o momento do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (25/11/2020);



- ocorre que, no presente caso, a primeira parcela possuía vencimento apenas para 09/02/2021, ou seja, data posterior ao referido ajuizamento:

Fluxo das Parcelas									
Nº	Vencimento	Valor - R\$	Nº	Vencimento	Valor - R\$	Nº	Vencimento	Valor - R\$	
1	09/02/21	5.393,43	2	09/03/21	5.393,43	3	09/04/21	5.393,43	
4	09/05/21	5.393,43	5	09/06/21	5.393,43	6	09/07/21	5.393,43	

- nessa hipótese, o valor do crédito pode ser facilmente obtido a partir da soma dos valores de todas as parcelas, uma vez que nenhuma delas sofrerá a incidência dos encargos moratórios e multa;

- sendo assim, esta Administração Judicial, somando todas as parcelas previstas contratualmente ($56 \times R\$ 5.393,43 + R\$ 5.393,20$), chegou ao valor de R\$ 307.425,28, que corresponde ao efetivo saldo devedor referente ao contrato na data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- nesse sentido, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “*O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial*”;

- logo, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 20206033509, uma vez que o montante de R\$ 280.000,00 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

- por outro lado, deve permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de R\$ 27.425,28, o qual corresponde à diferença existente entre o valor dos bens prestados em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS
N.º 202003301**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e a Recuperanda, no qual a Recuperanda confessou ser devedora no montante de R\$ 1.833.589,56;



- nada obstante, constata-se que houve renegociação do valor confessado, de modo que se concedeu desconto pela importância de R\$ 83.589,56;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem celebrado em 24/06/2020 e de extrato que aponta saldo devedor de R\$ 1.743.612,59 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que o crédito fora arrolado na relação de credores acostada junto à exordial, aduzindo, por outro lado, que não possuía condições de entender qual origem do crédito, uma vez que referido instrumento contratual diz respeito aos diversos contratos/borderôs de adiantamento de recebíveis pelas partes;
- nesse sentido, a Devedora requereu a intimação da Credora para apresentar “*não apenas o cálculo que constou em sua Divergência, mas, sim, os diversos contratos/borderôs de adiantamento de recebíveis que geraram o instrumento de confissão de dívida e que estão sob a guarda do Banco credor*”;
- pois bem, tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, o crédito dela proveniente está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005;
- no que diz respeito à alegação da Recuperanda de impossibilidade de se auferir o real valor/origem do crédito, é preciso apontar que, se tratando de instrumento contratual de confissão de dívida, este deve ser considerado não apenas existente, mas válido e eficaz;
- ou seja, a confissão de dívida pela Recuperanda está consubstanciada na manifestação de vontade da parte, livre de vício de forma e de vontade, sendo plenamente válida e eficaz;
- nesse sentido, a Casa Bancária apresentou cálculo atualizado do crédito até respectiva data de ajuizamento da Recuperação Judicial (25/11/2020):



										Data Cálculo:	25/11/2020
										Valor Apurado:	1.743.612,59
PARCELAS PENDENTES		Parcelas	Dias	Encargos Moratórios			Multas 2,00%	Expurgo Juros 12,6825% ao Ano	Parcelas Atualizadas		
Nº	Vencido			Juros Remuneratórios 12,6825% ao Ano	Juros Moratórios 1,00% a.m	Multa					
04	24/12/2020	15.000,00	-29	0,00	0,00	0,00	0,00	-143,59	14.856,41		
05	24/01/2021	35.653,21	-60	0,00	0,00	0,00	0,00	-702,51	34.956,70		
06	24/02/2021	35.653,21	-91	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.060,03	34.593,18		
07	24/03/2021	35.653,21	-119	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.379,81	34.273,46		
08	24/04/2021	35.653,21	-150	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.730,40	33.922,81		
09	24/05/2021	35.653,21	-180	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.066,27	33.586,94		
10	24/06/2021	35.653,21	-211	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.409,84	33.243,37		
11	24/07/2021	35.653,21	-241	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.738,99	32.914,22		
12	24/08/2021	35.653,21	-272	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.075,68	32.577,53		
13	24/09/2021	35.653,21	-303	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.408,92	32.244,29		
14	24/10/2021	35.653,21	-333	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.728,17	31.925,04		
15	24/11/2021	35.653,21	-364	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.054,75	31.598,46		
16	24/12/2021	35.653,21	-394	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.367,60	31.285,61		
17	24/01/2022	35.653,21	-425	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.687,63	30.965,58		
18	24/02/2022	35.653,21	-456	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.004,39	30.648,82		
19	24/03/2022	35.653,21	-484	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.287,71	30.365,50		
20	24/04/2022	35.653,21	-515	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.598,33	30.054,88		
21	24/05/2022	35.653,21	-545	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.895,98	29.757,31		
22	24/06/2022	35.653,21	-576	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.209,38	29.452,91		
23	24/07/2022	35.653,21	-606	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.491,93	29.161,30		
24	24/08/2022	35.653,21	-637	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.790,21	28.863,00		
25	24/09/2022	35.653,21	-668	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.085,46	28.567,75		
26	24/10/2022	35.653,21	-698	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.368,31	28.284,90		
27	24/11/2022	35.653,21	-729	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.657,64	27.995,57		
28	24/12/2022	35.653,21	-759	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.934,83	27.718,38		
29	24/01/2023	35.653,21	-790	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.218,37	27.434,84		
30	24/02/2023	35.653,21	-821	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.499,91	27.154,20		
31	24/03/2023	35.653,21	-849	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.750,02	26.903,19		
32	24/04/2023	35.653,21	-880	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.025,22	26.627,99		
33	24/05/2023	35.653,21	-910	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.288,86	26.364,35		
34	24/06/2023	35.653,21	-941	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.558,55	26.094,66		
35	24/07/2023	35.653,21	-971	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.816,92	25.836,29		
36	24/08/2023	35.653,21	-1002	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.081,20	25.572,01		
37	24/09/2023	35.653,21	-1033	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.342,79	25.310,42		
38	24/10/2023	35.653,21	-1063	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.593,39	25.059,82		
39	24/11/2023	35.653,21	-1094	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.849,73	24.803,48		
40	24/12/2023	35.653,21	-1124	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.095,31	24.557,90		
41	24/01/2024	35.653,21	-1155	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.346,52	24.306,69		
42	24/02/2024	35.653,21	-1186	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.595,16	24.058,05		
43	24/03/2024	35.653,21	-1215	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.825,46	23.827,75		
44	24/04/2024	35.653,21	-1246	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.069,29	23.584,01		
45	24/05/2024	35.653,21	-1276	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.302,71	23.350,50		
46	24/06/2024	35.653,21	-1307	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.541,57	23.111,64		
47	24/07/2024	35.653,21	-1337	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.778,39	22.882,82		
48	24/08/2024	35.653,21	-1368	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.004,47	22.648,74		
49	24/09/2024	35.653,21	-1399	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.236,15	22.417,06		
50	24/10/2024	35.653,21	-1429	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.458,18	22.195,11		
51	24/11/2024	35.653,21	-1460	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.685,14	21.965,07		
52	24/12/2024	35.653,21	-1490	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.902,65	21.750,56		
53	24/01/2025	35.653,21	-1521	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.125,14	21.528,07		
54	24/02/2025	35.653,21	-1552	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.345,36	21.307,85		
55	24/03/2025	35.653,21	-1580	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.542,33	21.110,88		
56	24/04/2025	35.653,21	-1611	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.758,28	20.894,93		
57	24/05/2025	35.653,21	-1641	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.965,16	20.688,05		
58	24/06/2025	35.653,21	-1672	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.176,79	20.476,42		
59	24/07/2025	35.653,21	-1702	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.379,52	20.273,69		
60	24/08/2025	35.653,21	-1733	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.586,91	20.066,38		
61	24/09/2025	35.653,21	-1764	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.792,17	19.861,04		
62	24/10/2025	35.653,21	-1794	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.988,82	19.664,39		
63	24/11/2025	35.653,21	-1825	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.189,97	19.463,24		
64	24/12/2025	35.653,21	-1855	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.382,68	19.270,53		
65	24/01/2026	35.653,21	-1886	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.579,80	19.073,41		
66	24/02/2026	35.653,21	-1917	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.774,91	18.878,30		
67	24/03/2026	35.653,21	-1945	0,00	0,00	0,00	0,00	-16.949,42	18.703,79		
68	24/04/2026	35.653,21	-1976	0,00	0,00	0,00	0,00	-17.140,75	18.512,46		
69	24/05/2026	35.653,21	-2006	0,00	0,00	0,00	0,00	-17.324,84	18.329,17		
70	24/06/2026	35.653,21	-2037	0,00	0,00	0,00	0,00	-17.511,53	18.141,68		
71	24/07/2026	35.653,21	-2067	0,00	0,00	0,00	0,00	-17.691,15	17.962,06		
72	24/08/2026	35.653,21	-2098	0,00	0,00	0,00	0,00	-17.874,89	17.778,32		
		2.439.418,28		0,00	0,00	0,00	0,00	-695.885,69	1.743.612,59		

- vale dizer que a data de atualização do valor do crédito (25/11/2020) está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, bem como não houve qualquer incidência dos encargos moratórios previstos contratualmente, porquanto o vencimento das parcelas devidas são posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial;

- além disso, o valor das parcelas está em consonância com o que estabelece o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças nº 2020033001, senão vejamos:



Fluxo das Parcelas

Nº	Venceto	Valor - R\$	Nº	Venceto	Valor - R\$	Nº	Venceto	Valor - R\$
1	24/09/20	15.000,00	2	24/10/20	15.000,00	3	24/11/20	15.000,00
4	24/12/20	15.000,00	5	24/01/21	35.653,21	6	24/02/21	35.653,21
7	24/03/21	35.653,21	8	24/04/21	35.653,21	9	24/05/21	35.653,21

Nº	Venceto	Valor - R\$	Nº	Venceto	Valor - R\$	Nº	Venceto	Valor - R\$
10	24/06/21	35.653,21	11	24/07/21	35.653,21	12	24/08/21	35.653,21
13	24/09/21	35.653,21	14	24/10/21	35.653,21	15	24/11/21	35.653,21
16	24/12/21	35.653,21	17	24/01/22	35.653,21	18	24/02/22	35.653,21
19	24/03/22	35.653,21	20	24/04/22	35.653,21	21	24/05/22	35.653,21
22	24/06/22	35.653,21	23	24/07/22	35.653,21	24	24/08/22	35.653,21
25	24/09/22	35.653,21	26	24/10/22	35.653,21	27	24/11/22	35.653,21
28	24/12/22	35.653,21	29	24/01/23	35.653,21	30	24/02/23	35.653,21
31	24/03/23	35.653,21	32	24/04/23	35.653,21	33	24/05/23	35.653,21
34	24/06/23	35.653,21	35	24/07/23	35.653,21	36	24/08/23	35.653,21
37	24/09/23	35.653,21	38	24/10/23	35.653,21	39	24/11/23	35.653,21
40	24/12/23	35.653,21	41	24/01/24	35.653,21	42	24/02/24	35.653,21
43	24/03/24	35.653,21	44	24/04/24	35.653,21	45	24/05/24	35.653,21
46	24/06/24	35.653,21	47	24/07/24	35.653,21	48	24/08/24	35.653,21
49	24/09/24	35.653,21	50	24/10/24	35.653,21	51	24/11/24	35.653,21
52	24/12/24	35.653,21	53	24/01/25	35.653,21	54	24/02/25	35.653,21
55	24/03/25	35.653,21	56	24/04/25	35.653,21	57	24/05/25	35.653,21
58	24/06/25	35.653,21	59	24/07/25	35.653,21	60	24/08/25	35.653,21
61	24/09/25	35.653,21	62	24/10/25	35.653,21	63	24/11/25	35.653,21
64	24/12/25	35.653,21	65	24/01/26	35.653,21	66	24/02/26	35.653,21
67	24/03/26	35.653,21	68	24/04/26	35.653,21	69	24/05/26	35.653,21
70	24/06/26	35.653,21	71	24/07/26	35.653,21	72	24/08/26	35.653,09

Página | 29

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 1.743.612,59, decorrente do saldo devedor oriundo do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 202003301, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
20206033505	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 31.817,65	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 245.000,00	EXTRACONCURSAL
20206033507	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 40.447,21	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 245.000,00	EXTRACONCURSAL
20206033509	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 27.425,28	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 280.000,00	EXTRACONCURSAL
202003301	ACOLHIDA	R\$ 1.743.612,59	QUIROGRAFÁRIA



TOTAL	R\$ 1.843.302,74	QUIROGRAFÁRIA
	R\$ 770.000,00	EXTRACONCURSAL

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 2.280.197,17 para R\$ 1.843.302,74 em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **BANCO VOLKSWAGEN S/A**

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 801.437,48 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Página | 30

- R\$ 1.058.231,58 – crédito extraconcursal (art. 49, §3, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; edital do art. 52, §1º da LRF; Cédula de Crédito Bancário n. 41555200; Cédula de Crédito Bancário n. 41986198; Cédula de Crédito Bancário n. 42584867.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- postula a Credora a não sujeição ao procedimento recuperacional de seu crédito decorrente da (i) Cédula de Crédito Bancário nº 41555200, renegociado através do Termo nº 9153658, (ii) da Cédula de Crédito Bancário nº 41986198, renegociada através do Termo nº 9153669 e (iii) da Cédula de Crédito Bancário nº 42584867, renegociado através do Termo nº 9153683.
- destarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 41555200**



- trata-se de operação de crédito firmada entre a Casa Bancária e a Recuperanda para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 340.066,47;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 26/05/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 254.857,42 em 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 32

QUADRO 3 – CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO RENEGOCIADO E FORMA DE PAGAMENTO

Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados %	1,18	Taxa ao ano prefixada %	15,12	CADASTRO () à vista (x) financ. R\$ 0,00	IOF() já vista (x)financ. () isento R\$ 0,00
Serviços Prestados () à vista R\$ 0,00	(x) financ			Modalidade:	PREFIXADA
CET a.a. %	15,12	Periodicidade Prestações	Quantidade Prestações 51	Valor total da prestação conforme Quadro 5 -R\$	Vencimento Próxima Prestação 25/07/2020
Prazo da CÉDULA Meses: 52		Saldo Devedor do Financiamento R\$ 340.066,47			Vencimento Última Prestação 25/09/2024

- ademais, referida operação prevê, no quadro “4”, a prestação de garantia de alienação fiduciária do veículo “modelo 24.280 CONSTELLATION 6X2; ano de fabricação 2019, ano modelo 2020, Chassi 953658245LR001036”:

QUADRO 4 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

Descrição: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR			
Marca OUTRAS	Modelo 24.280 CONSTELLATION 6X2	Ano Fabricação 2019	Ano Modelo 2020
Cor NBRANCO-GEADA	Chassi 953658245LR001036		

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166

[contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br) • preservacaodeempresas.com.br



- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

Página | 33

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- superado este primeiro ponto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:



“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo apresentada pelo Banco Credor:

▼ Dados do Veículo de placa QJO1143							Em 04/05/2021 16:08:56
Placa QJO1143	Renavam 1186294210	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 2-Aluguel	Espécie 2-Carga	Lugares 3	
Marca/Modelo 320507 - VW/24.280 CRM 6X2 (Nacional)	Fabricação/Modelo 2019/2020	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 138-FECHADA/CAB ESTEND	Categoria DPVAT 10		
Nome do Proprietário Atual PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA							Re cadastrado DETRAN DetranNet
Nome do Proprietário Anterior BREITKOPF CAMINHOES LTDA							Origem dos Dados do Veículo CADASTRO
Município de Emplacamento ITAJAI	Licenciado 2020 em 03/12/2020 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)			Data de aquisição 28/03/2019	Situação EM CIRCULAÇÃO		
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN SA							

Página | 34

- ademais, após solicitação da Administração Judicial, a Casa Bancária disponibilizou a nota fiscal que demonstra o valor do bem dado em garantia na presente operação, senão vejamos:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		 CHAVE DE ACESSO 4219 0282 7138 4300 0108 5500 1000 0635 3115 3182 1888 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada									
BREITKOPF CAMINHOS LTDA. BR 101 KM 116, 3200 - SALSEIROS 88311-600 ITAJAI - SC FONE: (47) 3346-1119 nfcbreitkopf@breitkopf.com.br		0-ENTRADA 1-SAÍDA J 000.063.531 SÉRIE I FOLHA 1/1											
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE VEÍCULO				PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE URG 342190022013559 13/02/2019 17:47:41									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250.265.508	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.			CNPJ 82.713.843/0001-08									
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/ RAZÃO SOCIAL PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA		CNPJ / CPF 20.308.036/0001-44		DATA DA EMISSÃO 13/02/2019									
ENDERECO R LAGUNA, 242 - SL502		BAIRRO / DISTRITO FAZENDA		CEP 88301-460									
MUNICÍPIO ITAJAI	UF SC	FONE / FAX (047) 3045-2890	INSCRIÇÃO ESTADUAL 257.363.564	HORA DA SAÍDA 17:47:39									
FATURA / DUPLICATA FATURA: Número: 113648 Valor Orig: 265.000,00 Desc: 0,00 Valor Liq: 265.000,00 113648/001 13/02/2019 265.000,00													
CALCULO DO IMPÓSITO													
BASE CÁLC ICMS 265.000,00	VALOR ICMS 31.800,00	BASE CÁLC ICMS ST 0,00	VALOR ICMS ST 0,00	TOTAL DOS PRODUTOS 265.000,00									
VALOR PREÇO 0,00	VALOR DESCONTO 0,00	OUTRAS DED 0,00	VALOR DI 0,00	VALOR ARROX TRIB 84.694,00	TOTAL DA NOTA 265.000,00								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
NOME / RAZÃO SOCIAL		PREÇO POR CONTA 9-S/TRANSP	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEIC	UF								
ENDERECO		MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO								
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS													
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM/NH	CST	CPF/CNPJ	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	E CÁLC ICMS	VALOR ICMS	ALIQ ICMS	V. APROX TRIBUTOS
60195M58245LR001056/01	VW 24-280 CRM 6X2 - AND FAB/MOD: 2019/2020 - NOVO VEÍCULO NOVO MARCA VOLKSWAGEN TP.VEIC.14-CAMINHÃO ESPEC.VEIC.: 2-CARGA MODELO VW 24-280 CRM 6X2 COR : 381B-BRANCO GIGADA-SOLIDA COR DENATRAN: 04 - BRANCA ACAB.INTERNO: CI-ACABAMENTO INTERNO EURO V COMB.: DIESEL 6 CILINDROS POTÊNCIA: 277 CV 3 PASSAG. 2 PORTAS RENAVAM : 326507 CAP.MAX.TONELADA: 23,00 T CAP.MAX.PROJETADA: 35,00 T FAB/MOD: 2019/2020 6871,0 CILINDRADAS NR DO MOTOR: 2095292A51290 CARROCERIA: CARGA CHASSI: 953658245LR001016 COND.VIN.: NORMAL COND.VEIC.: 1- ACABADO		370-2316	0/0	3102	LN	1	265.000,00	265.000,00	265.000,00	31.800,00	12	84.694,00

Página | 35

- assim, nota-se que o valor da garantia prestada em favor da credora alcança a monta de R\$ 265.000,00;
- quanto ao valor do crédito, o Banco Credor apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R\$ 254.857,42, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- nesse contexto, sendo o valor do bem ofertado em garantia superior ao valor da dívida, procede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº



41986198, uma vez que o montante de R\$ 254.857,42 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

- divergência acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 41986198**

- trata-se de operação de crédito firmada entre a Casa Bancária e a Recuperanda para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 505.684,66;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 26/05/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 373.352,88 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

Página | 36

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 37

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

QUADRO 3 – CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO RENEGOCIADO E FORMA DE PAGAMENTO

Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados %	1,14	Taxa ao ano prefixada %	14,57	CADASTRO () à vista (x) financ. R\$ 0,00	IOF() já vista (x)financ. () isento R\$ 0,00
Serviços Prestados () à vista R\$ 0,00	(x) financ		Modalidade:		PREFIXADA
CET a.a. % 14,57	Periodicidade Prestações	Quantidade Prestações 53	Valor total da prestação conforme Quadro 5 -R\$	Vencimento Próxima Prestação 26/06/2020	Vencimento Ultima Prestação 26/10/2024
Prazo da CÉDULA Meses: 53		Saldo Devedor do Financiamento R\$ 505.684,66			

- ademais, referida operação prevê, no quadro “4”, a prestação de garantia de alienação fiduciária do veículo “modelo 24.280 CONSTELLATION 8X2; ano de fabricação 2019, ano modelo 2020, Chassi 953658248LR009463”:



QUADRO 4 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

Descrição: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR			
Marca OUTRAS	Modelo 24.280 CONSTELLATION 8X2	Ano Fabricação 2019	Ano Modelo 2020
Cor NBRANCO-GEADA	Chassi 953658249LR009463		

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

Página | 38

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO." (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.

- superado este primeiro ponto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo apresentada pelo Banco Credor:

▼ Dados do Veículo de placa QTM4007							Em 27/04/2021 17:50:31
Placa QTM4007	Renavam 1196687541	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 2-Aluguel	Espécie 2-Carga	Lugares 3	
Marca/Modelo 320507 - VW/24.280 CRM 6X2 (Nacional)	Fabricação/Modelo 2019/2020	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 138-FECHADA/CAB ESTEND		Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Nome do Principal Condutor			Recadastrado DETRAN DetranNet			
Nome do Proprietário Anterior BREITKOPF CAMINHOES LTDA				Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento ITAJAI	Licenciado 2020 em 18/09/2020 através do Licenciamento Anual online (CRLV)			Data de aquisição 16/05/2019	Situação EM CIRCULAÇÃO		
Observação TANQ.SUPLEM.275LTS							
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN SA							

Página | 39

- ademais, após solicitação da Administração Judicial, a Casa Bancária disponibilizou a nota fiscal que demonstra o valor do bem dado em garantia na presente operação, senão vejamos:



ENDERECO: BR-101 KM-118 Nº 3200 BAIRRO/DISTRITO: SALSEIROS MUNICÍPIO: ITAJAI SC CEP: 88311-600 FONE: (47)3346-1119		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº: 65304 SÉRIE:1												
		CHAVE DE ACESSO 42190582713843000108550010000653041540937151												
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora												
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA VEICULOS NOVOS (VN)		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342190069731804 16/05/19 09:31:14												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 2502655508	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 82.713.843/0001-08	CNPJ												
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (129516)		CNPJ/CPP 20.308.036/0001-44	DATA DA EMISSÃO 16/05/2019											
ENDERECO RUA LAGUNA, Nº 242, SL502	BAIRRO / DISTRITO FAZENDA	CEP 88301-460	DATA DA ENTREGA/SAÍDA 16/05/19											
MUNICÍPIO ITAJAI	FONE / FAX (47)3045-2890	UF SC	HORA DA SAÍDA 09:32:00											
FATURA / DUPLICATA														
DUPLOCATA Vencimento 65304.1 16/05/19	Venda R\$ 32.500,00	Forma de Pagamento DEPÓSITO EM C/DO (1)	DUPLOCATA Vencimento 16/05/19	Venda R\$ 274.500,00	Forma de Pagamento FINANCIERA COM ALIEN.									
CALCULO DO IMPOSTO				DUPLOCATA Vencimento 16/05/19	Venda R\$ 305.000,00									
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUICAO	VALOR DO ICMS SUBSTITUICAO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 305.000,00										
305.000,00	36.600,00	0,00	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 305.000,00										
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	SUTRAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA 305.000,00									
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00										
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS				FRETE POR CONTA 1 - DESTINATÁRIO	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPP						
				MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL						
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO									
				0,000	0,000									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/NF	CBT	CFOP	UNIDADE	QTD.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	DEB.	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
VB1543	Chassi: 95306249LR009463 - Motor: 2095309A615363 - 24-280 CRM 5X2 V-TRONIC - Lotação: 3 Tipo: CAMINHAO Especie: CARGA Renavam: 00320507 Placa: 277 Chassi: 9871N Passageiros: 3 Motor: VOLKSWAGEN Combustivel: DIESEL Cor Interna: PRETO/CINZA Cor Externa: BRANCO-SEADE Fab/Mes: 2016/2020 KM: 0 Opcionais: PRI,3B3B Procedencia: O-NACIONAL, EXCETO AS INDICADAS NOS CODIGO 6	67042310	0,00	5102	UNIDADE	1,00	305.000,0000	305.000,00	0,00	305.000,00	36.600,0	0,00	12,00	

Página | 40

- assim, nota-se que o valor da garantia prestada em favor da credora alcança a monta de R\$ 305.000,00;
- quanto ao valor do crédito, o Banco Credor apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R\$ 373.352,88, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ocorre que, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”;



- logo, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 41986198, uma vez que o montante de R\$ 305.000,00 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- por outro, deve permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de R\$ 68.352,88, o qual corresponde à diferença existente entre o valor dos bens prestados em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 42584867:**

- trata-se de operação de crédito firmada entre a Casa Bancária e a Recuperanda para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 563.214,72;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem emitido em 26/05/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 430.021,28 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 42

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



QUADRO 3 – CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO RENEGOCIADO E FORMA DE PAGAMENTO

Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados %	0,99	Taxa ao ano prefixada %	12,55	CADASTRO () à vista (x) financ. R\$ 0,00	IOF() já vista (x)financ. () isento R\$ 0,00
Serviços Prestados () à vista R\$ 0,00	(x) financ	Modalidade:			PREFIXADA
CET a.a. % 12,55	Periodicidade Prestações	Quantidade Prestações 57	Valor total da prestação conforme Quadro 5 -R\$	Vencimento Próxima Prestação 25/07/2020	Vencimento Ultima Prestação 25/03/2025
Prazo da CÉDULA Meses: 58	Saldo Devedor do Financiamento R\$			563.214,72	

- ademais, referida operação prevê, no quadro “4”, a prestação de garantia de alienação fiduciária do veículo “modelo 24.280 CONSTELLATION 8X2; ano de fabricação 2019, ano modelo 2020, Chassi 953658248LR018137”:

QUADRO 4 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

Descrição: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR			
Marca OUTRAS	Modelo 24.280 CONSTELLATION 6X2	Ano Fabricação 2019	Ano Modelo 2020
Cor NVERMELHO-PETROPOLIS	Chassi 953658248LR018137		

Página | 43

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- nesse ponto, é preciso ressaltar que a essencialidade não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



*MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)*

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à Recuperação Judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF.
- superado este primeiro ponto, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

Página | 44

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, a propriedade fiduciária do veículo supracitado foi regularmente registrada perante o DETRAN, conforme consulta individual de veículo apresentada pelo Banco Credor:

▼ Dados do Veículo de placa RAD2777							Em 27/04/2021 12:04:57							
Placa RAD2777	Renavam 1204109181	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 2-Aluguel	Espécie 2-Carga	Lugares 3								
Marca/Modelo 320507 - VW/24.280 CRM 6X2 (Nacional)	Fabricação/Modelo 2019/2020	Combustível 3-Diesel	Cor 15-VERMELHA	Carroceria 138-FECHADA/CAB ESTEND	Origem dos Dados do Véículo CADASTRO	Categoria DPVAT 10								
Nome do Proprietário Atual PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet											
Nome do Proprietário Anterior BREITKOPF CAMINHOES LTDA			Origem dos Dados do Véículo CADASTRO											
Município de Emplacamento ITAJAI	Licenciado 2020 em 18/09/2020 através do Licenciamento Anual online (CRLV)		Data de aquisição 19/08/2019		Situação EM CIRCULAÇÃO									
Observação TNO_SUPLEM_300LTS														
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO VOLKSWAGEN SA														



- ademais, após solicitação da Administração Judicial, a Casa Bancária disponibilizou a nota fiscal que demonstra o valor do bem dado em garantia na presente operação, senão vejamos:

BREITKOPF CAMINHOS LTDA		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA												
ENDEREÇO: BR-101 KM-116 Nº 3200 BAIRRO/DISTRITO: SALSEIROS MUNICÍPIO: ITAJAI CEP: 88311-600 FONE: (47)3346-1119	SC	0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	1											
	Nº: 67462	CHAVE DE ACESSO	 4219088271384300010855001000674621486483592											
MATRIZ	SÉRIE: 1	Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada												
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA VEÍCULOS NOVOS (VN)			PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 342190119638040 19/08/19 08:58:02											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250265508	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 82.713.843/0001-08												
DESTINATÁRIO / REMETENTE NAME / RAZÃO SOCIAL PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (129516)	C.F.F./C.P.F. 20.308.036/0001-44	DATA DA EMISSÃO 19/08/2019												
ENDERECO RUA LAGUNA, Nº 242, GL502	BAIRRO / DISTRITO FAZENDA	CEP 88301-460	DATA DA ENTRADA / SAÍDA 19/08/19											
MUNICÍPIO ITAJAI	FONE / FAX (47)3045-2890	UF SC	HORA DA SAÍDA 08:57:00											
FATURA / DUPLICATA	DUPLICATA	Vencimento	Valor R\$	Fatura de Pagamento	DUPLICATA	Vencimento	Valor R\$	Fatura de Pagamento						
DUPLICATA	Vencimento	Valor R\$	Fatura de Pagamento	DUPLICATA	Vencimento	Valor R\$	Fatura de Pagamento							
67462.1	10/09/19	267.000,00	FINANCEIRA COM ALIENAÇÃO	0,00	0,00	0,00								
CALCULO DO IMPOSTO				VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 287.000,00										
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO											
287.000,00	34.440,00	0,00	0,00											
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESENTO	OUTRAS DESPESAS ACESORIAS	VALOR DO IP	VALOR TOTAL DA NOTA									
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	287.000,00									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS	PRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VÉHICULO	UF	CNPJ / CPF									
NAME / RAZÃO SOCIAL	1 - DESTINATÁRIO													
ENDERECO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO									
				0,000	0,000									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS														
CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/NF	CST	CFOP	UNIDADE	QTD.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	DESC.	BC ICMS	V. ICMS	V. IP	AUO. ICMS	AUO. IP
VE250	Chassi: 953958248L010137 - Motor: 2095445A645442 - VW 24.280 CRM 622 V - TRONIC - Lotação 3 - Tipo: CAMINHÃO Expediente CARGA Pneu avançado 00020501 Polaina 2777 Cincheda 5871 N. Passageiros 0 Marca VOLKSWAGEN Combustível DIESEL Cor Interna PRETO Cor Externa VERMELHO-PETROPOLIS Fab/Mod 2019/2020 KM 0 Óptimizado PR1 SK0_2516 Processo de fabricação NACIONAL EXCETO AS INDICADAS NOS CODIGOS 3 A 5	87042310	0-00	5102	UNDAD	1,00	287.000,0000	287.000,00	0,00	287.000	34.440,00	0,00	12,00	0,00

- assim, nota-se que o valor da garantia prestada em favor da Credora alcança a monta de R\$ 287.000,00;
- quanto ao valor do crédito, o Banco Credor apresentou cálculo atualizado do crédito no montante de R\$ 430.021,28, corrigido até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ocorre que, sendo o valor do bem ofertado em garantia inferior ao valor da dívida, o saldo remanescente é crédito quirografário sujeito à Recuperação



Judicial, conforme prevê o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “*O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.*”;

- logo, procede em parte a pretensão de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 42584867, uma vez que o montante de R\$ 287.000,00 está enquadrado na exceção do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;
- por outro lado, deve permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, um montante de R\$ 143.021,28, o qual corresponde à diferença existente entre o valor dos bens prestados em garantia e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do resultado:**

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	
41555200	ACOLHIDA	R\$ 254.857,42	EXTRACONCURSAL	
41986198	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 68.352,88	QUIROGRAFÁRIA	
		R\$ 305.000,00	EXTRACONCURSAL	
42584867	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 143.021,28	QUIROGRAFÁRIA	
		R\$ 287.000,00	EXTRACONCURSAL	
TOTAL		R\$ 211.374,16	QUIROGRAFÁRIA	
		R\$ 846.857,42	EXTRACONCURSAL	

Página | 46

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 801.437,48 para R\$ 211.374,16 em favor do BANCO VOLKSWAGEN S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

04.

Apresentante: **BERALV SECURITIZADORA S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 306.844,78 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



- R\$ 458.182,90 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; termo de confissão de dívida; contrato de securitização de ativos empresariais n. 89; cálculo do débito atualizado; .

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 306.844,78 para R\$ 458.182,90, havendo concordância em relação à classe e sujeição;
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem no Termo de Confissão de Dívida entabulado pelas Partes, no qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 334.211,76, cuja origem decorre do Contrato de Securitização de Ativos Empresariais – Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças nº 89;
- por sua vez, em sede de contraditório, alega a Recuperanda que procedeu com recálculo do débito de acordo com os títulos que não foram pagos, aplicando correção monetária pelo IGP-M, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2% até respectiva data do Termo de Confissão de Dívida, alcançando um montante devido no valor de R\$ 252.572,79, e não de R\$ 334.211,76;
- ademais, registra a Recuperanda que efetuou algumas amortizações ao longo do tempo, sendo que, de acordo com seu recálculo, haveria quitação integral das parcelas “1”, “2” e “3”, restando um saldo em aberto de R\$ 3.670,57 na parcela “4”;
- ato subsequente, aplicando as regras pactuadas no Termo de Confissão de Dívida, afirma restar somente um saldo devedor de R\$ 384.475,35, e não de R\$ 458.182,90, conforme alegado pela Credora;
- pois bem, compulsando toda documentação carreada pela Credora, não há dúvida da existência do Termo de Confissão de Dívida entabulado pelas Partes, no qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 334.211,76;
- através do referido instrumento, a Recuperanda se comprometeu a pagar a dívida em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 9.283,66, sobre as quais incidiriam, de forma mensal e cumulativa, atualização monetária pela variação positiva do IGP-M, cujo vencimento da primeira parcela estava previsto para 01/07/2020;



- em primeiro lugar, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

Página | 48

- cinge-se, portanto, a controvérsia em determinar o *quantum debeatur*, uma vez que a Recuperanda alega ter realizado algumas amortizações, conforme abaixo transcrita:

Constatamos os seguintes pagamentos realizados:

DOS PAGAMENTOS REALIZADOS	
DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO R\$
26/06/2020	6.000,00
02/07/2020	10.415,00
25/09/2020	16.415,00
02/10/2010	1.000,00
16/10/2020	3.000,00
30/10/2020	1.000,00
TOTAL PAGO	37.830,00



- nesse contexto, após ser contatada pela Administração Judicial, a Devedora apresentou os comprovantes dos pagamentos realizados em 30/10/2020 (no importe de R\$ 1.000,00), em 16/10/2020 (no importe de R\$ 3.000,00) e em 02/10/2020 (no importe de R\$ 1.000,00);
- em relação aos pagamentos que teriam sido realizados em 26/06/2020, 02/07/2020 e 25/09/2020, a Recuperanda afirmou que:

"O Termo de Confissão de Dívida firmado entre o credor Beralv e a Pescata foi firmado com uma previsão de caução. Essa caução está prevista na Cláusula 4.4, em que a Pescata cedeu ao credor duas parcelas (documentos 6913/005 e 6913/004) que teria de crédito com o seu cliente João Holanda Neto ME, sendo cada parcela no valor de R\$ 16.415,00:

4.4 Como caução das parcelas acima, são ofertadas pelo DEVEDOR, e aceito pela CREDORA as seguintes duplicatas:

Nome Sacado	Valor	Vencimento	Documento
JOAO HOLANDA SA NETO ME	16.415,00	10/06/2020	6913/005
JOAO HOLANDA SA NETO ME	16.415,00	03/06/2020	6913/004

Página | 49

Esses pagamentos foram efetuados ao credor Beralv, mas a Pescata não possui, em mãos, referidos comprovantes, na medida em que o pagamento foi realizado diretamente por João Holanda Neto ME ao credor.

A empresa possui uma conversa com preposta da empresa Beralv, em que ela própria menciona que “João Holanda cumpriu com a parte dele semana passada”. A mensagem foi enviada na data de 29/09/2020 e está em anexo.

Portanto, a Pescata solicita que seja requisitado ao referido credor o envio dos comprovantes das duas parcelas acima citadas, cada um no montante de R\$ 16.415,00, conforme descrito no relatório de pagamentos.”

- nesse contexto, não se olvida da expressa previsão da Cláusula 4.4 do Termo de Confissão de Dívida a respeito da prestação de caução através de duas duplicatas, a seguir transcritas:



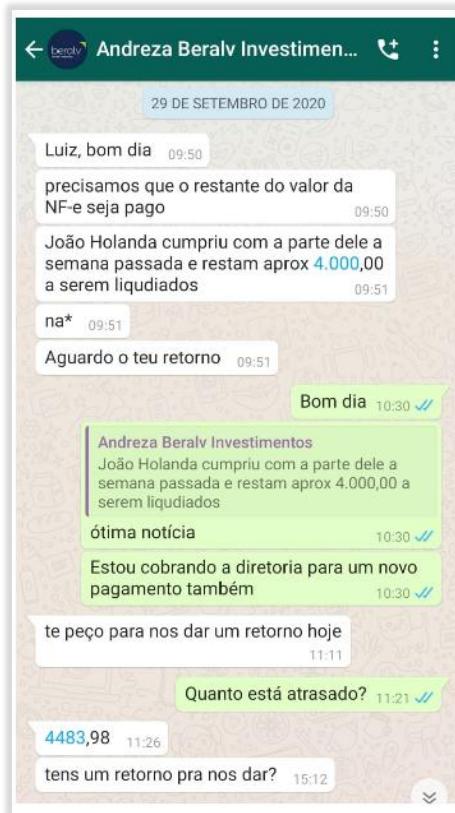
4.4 Como caução das parcelas acima, são ofertadas pelo DEVEDOR, e aceito pela CREDORA as seguintes duplicatas:

Nome Sacado	Valor	Vencimento	Documento
JOAO HOLANDA SA NETO ME	16.415,00	10/06/2020	6913/005
JOAO HOLANDA SA NETO ME	16.415,00	03/06/2020	6913/004

- em sequência, na Cláusula 4.5, estabeleceu-se que a parte Credora deixaria em cobrança simples as duplicatas supramencionadas, cujo valor, se adimplido, deveria ser deduzido das parcelas entabuladas, senão vejamos:

4.5 O CREDOR deixará em cobrança simples as duplicatas relacionadas na cláusula 4.4 supra, cujo valor, se e quando liquidadas, deverão ser deduzidas das parcelas contratadas.

- ocorre que, de fato, demonstra-se verossímil que a Recuperanda não venha a ter os comprovantes de pagamento, uma vez que eventual pagamento seria realizado diretamente por JOÃO HOLANDA S/A NETO ME;
- em que pese esta Administração Judicial tenha remetido correspondência eletrônica aos patronos da Credora solicitando os referidos comprovantes, cumpre esclarecer que obteve resposta negativa, colocando em xeque se realmente houve adimplemento das referidas duplicatas;
- seja como for, um *screenshot* de mensagem trocada via WhatsApp entre a suposta representante da Credora, Sra. Andreza, e o representante da Devedora, permite deduzir que JOÃO HOLANDA S/A NETO ME cumpriu com sua parte, senão vejamos:

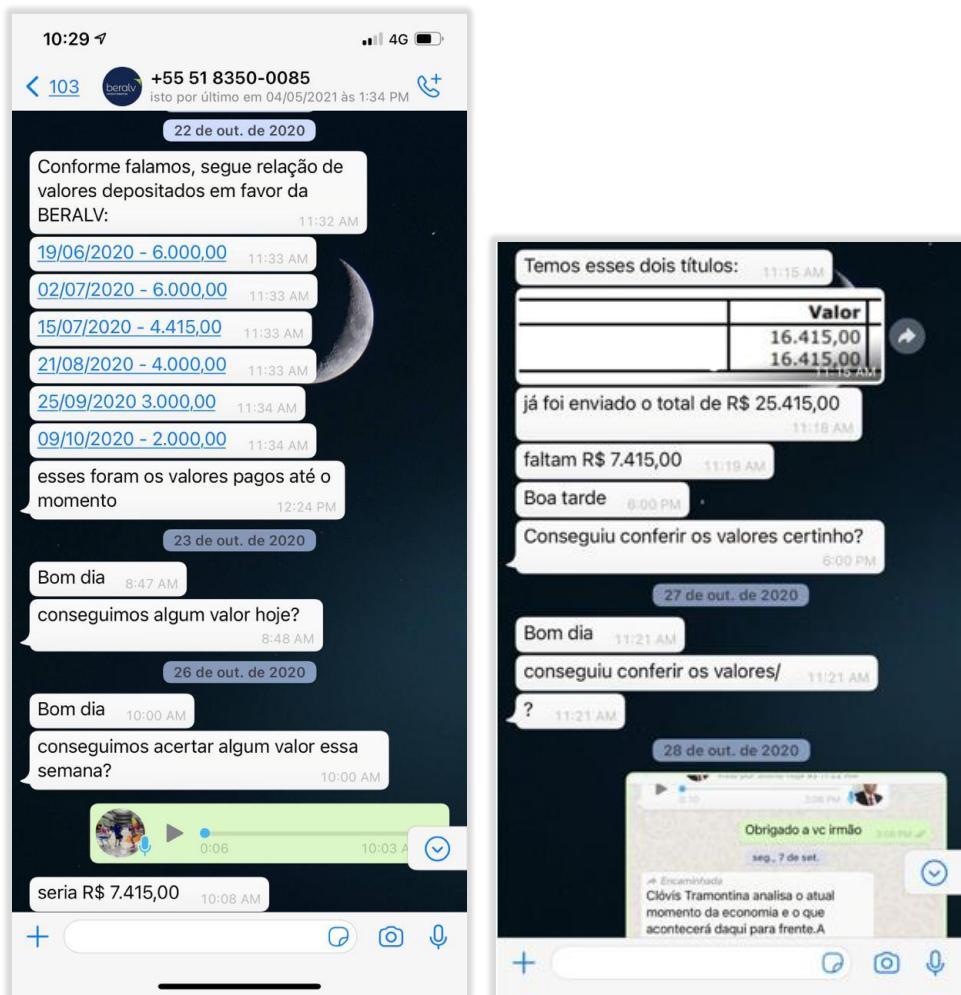


Página | 51

- sem qualquer prejuízo, esta Administração Judicial entrou em contato com JOÃO HOLANDA S/A NETTO ME (CNPJ nº 014.516.865/0001-10) que forneceu um rol de comprovantes de pagamentos, conforme abaixo resumido:

VALOR	DATA DE PGTO.
R\$ 4.000,00	21/08/2020
R\$ 4.415,00	15/07/2020
R\$ 6.000,00	02/07/2020
R\$ 6.000,00	19/06/2020
R\$ 2.000,00	09/10/2020
R\$ 3.000,00	25/09/2020
R\$ 7.415,00	11/12/2020
R\$ 32.830,00	

- ademais, JOÃO HOLANDA S/A NETTO ME forneceu *screenshot* de conversa de WhatsApp junto com representante da Credora, por meio da qual se verifica que havia apenas um montante de R\$ 7.415,00 em aberto relativo às faturas/duplicatas dadas em caução:



Página | 52

- destarte, considerando que houve envio do comprovante de pagamento referente ao valor residual (bem como, em relação às demais amortizações realizadas no decurso do tempo), tem-se que tais valores decorrentes das faturas/duplicatas 6913/005 e 6913/004 foram plenamente adimplidos por JOÃO HOLANDA AS NETTO ME, dando-se por quitadas, por consequência, as duas primeiras parcelas do Termo de Confissão de Dívida entabulado pelas Partes:



Dados do Beneficiário			
Beneficiário: Nome: BERALV SECURITIZADORA CNPJ/CPF: 032.667.549/0001-20			
Endereço: R. CARLOS TREIN FILHO , 338 AUXILIADORA 90450-120 PORTO ALEGRE RS			
Agência Conta do beneficiário: 2276 30184- 1			
Dados do Pagador			
Pagador: Nome: JOAO HOLANDA SA NETO ME – CNPJ/CPF: 014.516.865/0001-10			
Endereço: ADE CONJUNTO 10 LOTE 07 S/N – SAMAMBIA SUL (SAMAM – 72314-710 – BRASILIA – DF			
Dados do Boleto			
Data do Processamento:	11/12/2020	Espécie Moeda:	R\$
Data do Documento:	25/03/2020	Quantidade:	
Data e Hora da Impressão:	14/12/2020 - 14h41	Acite:	Não
Data do Vencimento:	15/12/2020	Valor do Documento:	7.415,00
Data Limite de Pagamento:	13/02/2021	Descontos:	
Nosso Número:	09/03/460000003-3	Bonificação:	
Seu Número:	6913/005	Abatimentos:	
Espécie do Documento:	DM	Juros:	
Carteira:	09	Multa:	
CIP:	000	Valor à Cobrar:	

- ainda, cumpre registrar que eventual discordância da Credora quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- portanto, em relação ao *quantum debeatur*, é caso de acolhimento do cálculo apresentado pela Recuperanda, eis que atenta ao requisito entabulado no art. 9º, II, da LRF, bem como aos encargos moratórios previstos no Termo de Confissão de Dívida (juros de 1% ao mês e multa de 2% sobre todo saldo inadimplido);
- nesse contexto, cumpre ressaltar existiria razoável dúvida sobre o preenchimento do suporte fático da Cláusula 5, uma vez que não há qualquer evidência do ajuizamento de medida judicial no intuito do recebimento da quantia confessada:

Página | 53

5.1. O não cumprimento das condições estabelecidas neste pacto, dará razão a CREDORA para promover a competente medida judicial contra o DEVEDOR e seus RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS/AVALISTAS, visando ao recebimento da quantia confessada, com os devidos acréscimos (encargos), ficando a cargo do DEVEDOR e seus RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS/AVALISTAS o pagamento das custas e dos honorários advocatícios do profissional que atuará no procedimento judicial, que fica por igualmente convencionado na base de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito atualizado, podendo o presente termo ou sua nota promissória serem protestadas, pelo saldo total ou eventual saldo devedor, inclusive para fins falimentares.

- de qualquer maneira, havendo anuênciam da Recuperanda quanto ao abarcamento do montante decorrente de honorários advocatícios contratuais, razoável proceder com a sua inclusão;



- nesse aspecto, quanto aos honorários advocatícios contratuais pactuados, frisa-se que, inobstante se reconheça precedente acolhendo desmembramento do valor dos honorários contratuais da quantia devida à parte autora/credora da ação, obtempera-se que tal questão vem sendo majoritariamente definida pela impossibilidade do desmembramento dos mesmos com relação ao crédito principal, para habilitação, separadamente, nos autos da recuperação judicial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

Página | 54

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO." (Agravo de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12- 2019)

- por essa razão, inviável proceder com eventual desmembramento dos honorários advocatícios contratuais pactuados entre a Recuperanda e a Credora;
- ato subsequente, deve-se proceder com a inclusão total do crédito, no valor de R\$ 384.475,35, em favor da credora BERALV SECURITIZADORA S/A;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Página | 55

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 306.844,78 para R\$ 384.475,35 em favor de BERALV SECURITIZADORA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

05.

Apresentante: **BTM SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 71.066,58 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 78.173,23 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; minuta de acordo realizado nos autos do processo nº 0009321-40.2020.8.16.0001; sentença de homologação de acordo no processo nº 0009321-40.2020.8.16.0001.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- trata-se de acordo homologado perante o MM. Juízo da 16^a Cível da Comarca de Curitiba/PR, no bojo da Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 0009321-40.2020.8.16.0001, por meio do qual a Recuperanda comprometeu-se a pagar um montante de R\$ 82.000,00 em favor da Credora com fito de quitar os valores relativos às Notas Fiscais nº 6672 e 6766;
- o acordo homologado é título executivo judicial, conforme art. 515 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial,”

Página | 56

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de sentença homologatória da transação efetuada entre as Partes nos autos do processo nº 0009321-40.2020.8.16.0001;
- nesse contexto, a Credora sustenta que seu crédito perfaz a monta de R\$ 78.173,23, arguindo que o não pagamento da cláusula vencida no dia 06/11/2020 incorreu no vencimento antecipado de todas as parcelas restantes, incidindo também cláusula penal de 10% (dez por cento) sob o valor total da dívida;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda afirma que o acordo pactuado entre as partes não previra o vencimento antecipado da totalidade da dívida em razão do atraso no pagamento, tampouco a aplicação de cláusula penal;
- de fato, a minuta de acordo disponibilizada pela Credora dá conta de que o atraso no pagamento das parcelas do acordo só enseja uma consequência, qual seja, a incidência de juros de 1% a.m. e a correção do valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC):



5. As partes estabelecem que acaso os pagamentos supramencionados não restem efetuados nas datas aprazadas, o valor em atraso será corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m. até a data do efetivo pagamento;

- além disso, a avença não prevê a aplicação de cláusula penal na hipótese de descumprimento do acordo, o que afasta a pretensão da Credora;
- rememora-se, a propósito, que a cláusula penal, em razão da sua natureza convencional, deve ser estipulada entre as partes para que possa ser exigida;
- no presente caso, não havendo estipulação da referida penalidade, não há que se alegar a sua incidência;
- sendo o acordo em comento pactuado e homologado anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que se trata de crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- em relação ao valor do crédito, o cálculo apresentado pela própria Recuperanda, em correção ao valor estipulado na sua própria relação de credores acostada junto à petição inicial, respeita os parâmetros acordados entre as partes;
- os encargos moratórios previstos contratualmente só incidirão sobre as parcelas vencidas antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- sendo assim, tendo em vista o pagamento das duas primeiras parcelas (vencidas nos dias 05/09/2020 e 05/10/2020), conforme informação prestada pelas próprias Partes, a única parcela vencida antes da distribuição do presente processo recuperatório foi a 3ª parcela, no valor de R\$ 5.466,66;
- nesse sentido, a Recuperanda aplicou correção monetária pelo INPC e os juros de 1% a.m. para chegar ao valor atualizado da referida parcela:



Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor R\$ 5.466,66

Data inicial 05/11/2020

Data final 25/11/2020

Valor atualizado R\$ 5.501,25

Juros mensal Juros de 1,00% de 05/11/2020 até 25/11/2020.

Valor dos juros R\$ 36,17

SELIC R\$ 0,00

Subtotal R\$ 5.537,42

Honorários advocatícios (0,00%) R\$ 0,00

Total R\$ 5.537,42

Multa (10,00%) R\$ 0,00

Total geral R\$ 5.537,42

Cálculo efetuado em 28/04/2021 11:02

- assim, somando o valor atualizado da 3^a parcela às parcelas restantes, as quais não sofreram incidência dos encargos moratórios por terem vencimento previsto após o ajuizamento, chega-se ao valor final de R\$ 71.137,34, o qual atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Página | 58

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 71.066,58 para R\$ 71.137,34 em favor de BTM SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

06.

Apresentante: COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 635.856,85 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- R\$ 195.390,02 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 827.089,70 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; cédulas de crédito bancário nº 2.214.759, 2.668.958, 3.008.068, 3.008.112, 3.008.138 e 1.175.602.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- a Cooperativa Credora sustenta que foram indevidamente incluídos na classe de créditos quirografários os valores decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 2.214.759, nº 2.668.958, nº 3.008.068, nº 3.008.112, nº 3.008.138 e nº 1.175.602, os quais estariam integralmente excluídos do regime concursal por estarem atrelados a garantias fiduciárias;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda reconhece a existência de cláusula de alienação fiduciária de bens no contrato firmado, mas defende a submissão do crédito à Recuperação Judicial em razão dos bens dados em garantia serem essenciais às suas atividades;
- dessa forma, postulou a Devedora a manutenção do crédito em sua totalidade aos efeitos do procedimento recuperatório;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

Página | 59

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2.214.759:**

- trata-se de operação de crédito firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 153.550,00 em favor da Recuperanda;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 2.214.759, emitida em 12/05/2020 e de extrato que aponta saldo devedor de R\$ 155.122,08 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, sendo emitida em 12/05/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- no que tange à sujeição do crédito, vale dizer que a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema



1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Página | 60

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente,



trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Cooperativa Credora:

3. DADOS DESTA CÉDULA DE CRÉDITO		
3.1. Conta corrente	3.2. Data do empréstimo	3.3. Valor total emprestado
PA 30	Conta 813.010.8 12/05/2020	R\$ 153.550,00
3.4. Taxa de juros remuneratórios		
3.4.1. Ao mês 1,85 %	3.4.2. Ao ano 24,60 %	3.4.3. Períodicidade da capitalização MENSAL
3.5. Linha de crédito REFINANCIAMENTO II (25502)		
3.6. Quantidade de parcelas 60	3.7. Valor de cada parcela R\$ 4.358,40	3.8. Vencimento das parcelas - todo dia 20
3.9. Data de vencimento da primeira parcela 20/07/2020	3.10. Data de vencimento da última parcela 20/06/2025	3.11. Taxa de juros moratórios 1,00 % ao mês
3.12. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida	3.13. Tolerância dos juros moratórios e da multa 0 dias corridos, contados do vencimento da parcela não paga	
3.14. Local de emissão ITAJAI-SC	3.15. Local de pagamento ITAJAI-SC	
3.16. Custo Efetivo Total (CET) da Operação Ao ano 24,70 %		

Página | 61

- a referida operação previa, na Cláusula “8”, a prestação de garantia mediante a cessão fiduciária das aplicações financeiras mantidas na Cooperativa Credora, bem como as quotas-parte subscritas pela Recuperanda no capital social da cooperativa:

8. Garantia - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta cédula e para evitar o acúmulo de encargos, o Emitente, os Devedores Solidários e o Interveniente Garantidor, se houver, dão à Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como as realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.



- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- *in casu*, a garantia outorgada são as “aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas”;
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

Página | 62

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

*“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.
Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”*

*“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.
Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”*

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;



- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abarcar qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

Página | 63

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;
- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA



LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Página | 64

- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;

(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;



- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;
- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

"Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar."

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

"Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula."

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro



Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

"Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros."¹

Página | 66

- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NÃO

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

“(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei nº 5.764/1971 (art. 18).

Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"

- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da credora impedem eventual aplicação da exceção do art. 49, §3º da LRF, de modo que todo crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2.214.759, de R\$ 155.122,08, deve ser mantido dentre os quirografários;

- divergência parcialmente acolhida.



➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 2.668.958:**

- trata-se de operação de crédito firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 10.318,95 em favor da Recuperanda;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário n.º 2.668.958, emitida em 26/05/2020, e de extrato que aponta saldo devedor de R\$ 10.578,95 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, sendo emitida em 26/05/2020, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Página | 68

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido."
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Cooperativa Credora:



3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA CÉDULA DE CRÉDITO			
3.1. Conta Corrente 813.010.8	3.2. PA 30	3.3. Valor Emprestado R\$ 10.318,95	
3.4. Linha de Crédito POSTERGACAO PARCELA POS FIX PJ (40000)			
3.5. Local e Data de Emissão ITAJAI- SC - 25/06/2020		3.6. Local de Pagamento ITAJAI-SC	
3.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado			
3.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo 0,30 % ao mês / 3,66 % ao ano	3.7.2. Custo Financeiro CDI	3.7.3. Percentual do Custo Financeiro 100,00 %	3.7.4. Periodicidade da Capitalização MENSAL
3.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo) R\$ 16.356,94 + 100,00% do CDI	3.9. Valor Total da Parcela Valor mínimo 3.8 + % do item 3.7.3 do índice 3.7.2		3.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) MENSAL
3.11. Quantidade de Parcelas 1	3.12. Vencimento da Primeira Parcela 15/07/2028		3.13. Vencimento da Última Parcela 15/07/2028
3.14. Dia de Vencimento da Parcela 15	3.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos SEM PAGAMENTO		3.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos SEM CARÊNCIA
3.17. Encargos Moratórios			
3.17.1. Taxa de juros moratórios 1,00 % ao mês sobre o valor em atraso	3.17.2. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida		
3.18. Custo Efetivo Total (CET) da Operação Ao ano (365 dias)	5,89 %		

- a referida operação previa, na Cláusula “11”, a prestação de garantia mediante a cessão fiduciária das aplicações financeiras mantidas na Cooperativa Credora, bem como as quotas-partes subscritas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa:

11. Garantia Pessoal - Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) dá à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-partes subscritas, atuais e futuras.

- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:



“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- *in casu, a garantia outorgada são as “aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas”;*
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC, que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

Página | 71

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;
- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abranger qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;



- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;

- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVADO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a



garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;

Página | 73

(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, §3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;



- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

"Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar."

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

"Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula."

Página | 74

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

"Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro,



precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.”²

- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador:

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



(15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

"(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei nº 5.764/1971 (art. 18).

Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"

Página | 76

- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Credora impedem eventual aplicação da exceção do art. 49, §3º da LRF, de modo que todo crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2.214.759, de R\$ 155.122,08, deve ser mantido dentre os quirografários;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.068:**

- trata-se de operação de crédito firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 9.000,00 em favor da Recuperanda;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.068, emitida em 28/09/2020, e



de extrato que aponta saldo devedor de R\$ 9.110,60 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- destarte, sendo emitida em 28/09/2020, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

Página | 77

- além do mais, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA



DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA CÉDULA DE CRÉDITO						
4.1. Conta Corrente 813.010.8	4.2. PA 30	4.3. Valor Emprestado R\$ 9.000,00				
4.4. Linha de Crédito POSTERGACAO II POS (41000)						
4.5. Local e Data de Emissão ITAJAI- SC - 28/09/2020		4.6. Local de Pagamento ITAJAI-SC				
4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado						
4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo 0,50 % ao mês / 6,17 % ao ano	4.7.2. Custo Financeiro CDI	4.7.3. Percentual do Custo Financeiro 100,00 %	4.7.4. Periodicidade da Capitalização MENSAL			
4.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo) R\$ 6.543,45 + 100,00% do CDI	4.9. Valor Total da Parcela Valor mínimo 4.8 + % da item 4.7.3 do índice 4.7.2		4.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) MENSAL			
4.11. Quantidade de Parcelas 2	4.12. Vencimento da Primeira Parcela 26/06/2025		4.13. Vencimento da Última Parcela 26/07/2025			
4.14. Dia de Vencimento da Parcela 26	4.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos SEM PAGAMENTO		4.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos SEM CARÊNCIA			
4.17. Encargos Moratórios						
4.17.1. Taxa de juros moratórios 1,00 % ao mês sobre o valor em atraso	4.17.2. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida					
4.18. Custo Efetivo Total (CET) da Operação Ao ano (365 dias)						
8,20 %						



- a referida operação previa, na cláusula “11”, a prestação de garantia mediante a cessão fiduciária das aplicações financeiras mantidas na cooperativa credora, bem como as quotas-parte subscritas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa:

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.

- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- *in casu*, a garantia outorgada são as “*aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas*”;
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

*“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.
Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”*

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.”



Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;
- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abarcar qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

Página | 80

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;
- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia,



sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Página | 81

- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;



(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, §3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;
- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

Página | 82

“Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.”

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

“Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula.”

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;



- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.”³

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. **OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS.** **AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL.** **EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL.** AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)*

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

Página | 84

“(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei n.º 5.764/1971 (art. 18).

Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"



- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Credora impedem a aplicação da exceção do art. 49, §3º, da LRF, de modo que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.068, de R\$ 9.110,60, deve ser mantido dentre os credores quirografários;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.112:**

- trata-se de operação de crédito firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 10.000,00 em favor da Recuperanda;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.112, emitida em 28/09/2020 e de extrato que aponta saldo devedor de R\$ 10.151,96 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, sendo emitida em 28/09/2020, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

Página | 85

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- além do mais, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:



"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Página | 86

- os encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Cooperativa Credora:



4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA CÉDULA DE CRÉDITO			
4.1. Conta Corrente 813.010.8	4.2. PA 30	4.3. Valor Emprestado R\$ 10.000,00	
4.4. Linha de Crédito POSTERGACAO II POS (41000)			
4.5. Local e Data de Emissão ITAJAI - SC - 28/09/2020		4.6. Local de Pagamento ITAJAI-SC	
4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado			
4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo 0,50 % ao mês / 6,17 % ao ano	4.7.2. Custo Financeiro CDI	4.7.3. Percentual do Custo Financeiro 100,00 %	4.7.4. Periodicidade da Capitalização MENSAL
4.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo) R\$ 18.472,35 + 100,00% do CDI	4.9. Valor Total da Parcela Valor mínimo 4.8 + % do item 4.7.3 do índice 4.7.2		4.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s) MENSAL
4.11. Quantidade de Parcelas 1	4.12. Vencimento da Primeira Parcela 15/07/2028	4.13. Vencimento da Última Parcela 15/07/2028	
4.14. Dia de Vencimento da Parcela 15	4.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos SEM PAGAMENTO		4.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos SEM CARÊNCIA
4.17. Encargos Moratórios		4.17.2. Multa 2,00 % sobre o valor da parcela vencida	
4.18. Custo Efetivo Total (CET) da Operação Ao ano (365 dias)		8,20 %	

Página | 87

- a referida operação previa, na Cláusula “11”, a prestação de garantia mediante a cessão fiduciária das aplicações financeiras mantidas na cooperativa credora, bem como as quotas-parte subscritas pela Recuperanda no capital social da cooperativa:

11. Garantia Pessoal – Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.

- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;

- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”



- *in casu, a garantia outorgada são as “aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas”;*
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

Página | 88

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;
- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abarcar qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;
- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos



"recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;

Página | 90

(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, §3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;
- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:



“Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.”

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

“Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula.”

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:



"Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.⁴

- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

Página | 92

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



“(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei nº 5.764/1971 (art. 18).

Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"

Página | 93

- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Credora, impedem a aplicação da exceção do art. 49, §3º, da LRF, de modo que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.112, de R\$ 10.151,96, deve ser mantido dentre os quirografários;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.138:**

- trata-se de operação de crédito firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 10.000,00 em favor da Recuperanda;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.138, emitida em 28/09/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 10.151,96 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- destarte, sendo emitida em 28/09/2020, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;



- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido, verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

Página | 94

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo"



ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a referida operação previa, na Cláusula “11”, a prestação de garantia mediante a cessão fiduciária das aplicações financeiras mantidas na cooperativa credora, bem como as quotas-parte subscritas pela Recuperanda no capital social da cooperativa:

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.

- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, “não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária”;
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

“Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.”

- *in casu*, a garantia outorgada são as “aplicações financeiras mantidas nesta Cooperativa, tais como a realizadas a débito de sua conta corrente e/ou de Investimento e/ou de poupança, além de suas quotas-parte subscritas”;
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

“IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:



“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”

(i) cessão fiduciária das aplicações financeiras:

- em relação às “aplicações financeiras” dadas em garantia, entende a Administração Judicial que se trata de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta do devedor;
- esta Auxiliar do Juízo já se debruçou sobre casos em que são dadas em garantias determinadas aplicações, como CDB's, com numeração e valor próprios;
- na espécie, a amplitude da garantia fiduciária acaba por abarcar qualquer valor que ingresse nas contas das Devedoras, seja a que título for, o que evidentemente não se pode admitir;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

“AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- para que não restem dúvidas, a Administração Judicial se curva ao entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de



desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras;

- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito a ser cedido, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCrito NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVido. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)



- ocorre que, no presente caso, a ausência de individualização dos créditos dados em garantia descaracteriza a sua própria constituição, conforme a fundamentação acima;

(ii) cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda:

- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, §3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;
- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

“Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.”

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- inclusive, o art. 6º do Estatuto Social da própria Cooperativa Credora possui disposição em sentido análogo:

“Art. 6º. Para adquirir a qualidade de associado, o interessado deverá ter seu nome aprovado pelo Conselho de Administração, subscrever e integralizar as quotas-partes de capital social, na



forma prevista neste Estatuto, e assinar o Livro ou Ficha de Matrícula.”

- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

Página | 99

“Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a



propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.⁵

- em único precedente encontrado a respeito da matéria, no qual se enfrentou especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL. AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15^a Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)

Página | 100

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

“(...) Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei n.º 5.764/1971 (art. 18).

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros. (...)"

- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Credora impedem a aplicação da exceção do art. 49, §3º, da LRF, de modo que o crédito referente à Cédula de Crédito Bancário nº 3.008.138, de R\$ 10.151,96, deve ser mantido dentre os quirografários;

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 1.175.602:

- trata-se de operação de crédito firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 720.000.000,00 em favor da Recuperanda;

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia da Cédula de Crédito Bancário nº 1.175.602, emitida em 17/05/2018 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 631.974,12 no dia 25/11/2020 – data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- destarte, sendo emitida em 18/05/2018, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

Página | 101

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:



"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- pois bem, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a referida operação previa a alienação fiduciária de bem imóvel, descrito da seguinte forma:



4.18. Descrição e localização do imóvel alienado fiduciariamente, conforme autorizado no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Descrição do bem: CASA IMÓVEL RESIDENCIAL EM NAVEGANTES - CASA
Endereço: RUA JACOB FRANK N85 BAIRRO GRAVATA, NAVEGANTES
Nome Proprietário: PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Emitente/Cooperado.

Avaliação: R\$ 934.000,00

- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente. Veja-se:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título."

- *in casu*, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária do imóvel no registro do bem:

R.4-14.357, de 11 de Julho de 2018.

TÍTULO: Alienação Fiduciária.

DEVEDORA: PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 20.308.036/0001-44, com sede na cidade de Itajaí-SC, na Rua Laguna, 242, Sala 502, bairro Fazenda, representada por seus sócios FÁBIO JOSÉ MAFRA, adiante qualificado e RICARDO HORSTMANN JESUS, CPF 018.501.499-25, C.N.H. nº 00803706785-DETRAN-SC, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado Rua Delfim Mário Pádua Peixoto, 350, bairro Balneário Santa Clara, na cidade de Itajaí-SC.

INTERVENIENTES GARANTIDORES: FÁBIO JOSÉ MAFRA, CPF 902.702.909-15, RG 3.236.585-SESP-SC, empresário, e sua esposa SAMANTA MARIA SCHNEIDER MAFRA, CPF 059.580.019-06, RG 5.136.008-SESPDC-SC, empresária, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, em data de 12.11.2011, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Delfim Mário Pádua Peixoto, 350, bairro Balneário Santa Clara, na cidade de Itajaí-SC.

CREDORA: COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ - VIACREDI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 82.639.451/0001-38, com sede na cidade de Blumenau-SC, na Rua Hermann Hering, 1125, bairro Bom Retiro, representada por seus procuradores LUCIANA BRICK PEREIRA, CPF 025.035.429-21, RG 3.428.522-9-SESP-SC, brasileira, casada, gerente de atendimento, e CRISTIANE REGINA BERNARDI SCHAEFFER, CPF 023.225.509-14, RG C.N.H. nº 02817895834-DETRAN-SC, brasileira, casada, coordenadora de atendimento, ambas com endereço profissional na Rua Hermann Hering, 1125, bairro Bom Retiro, na cidade de Blumenau-SC, nos termos da procuração lavrada no 3º Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Blumenau-SC, livro 500, às fls. 127/128, em data de 13.06.2018.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel, lavrada no 3º Tabelionato de Notas e Protestos, da cidade e Comarca de Itajaí-SC, no livro 0423-E, às fls. 072/078v, em data de 19.06.2018.

VALOR DO LIMITE DE CRÉDITO: R\$720.000,00.

Página | 103

- a pretensão, em regra, encontraria amparo na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;



- sucede que o bem dado em garantia não pertence às Recuperandas, conforme se infere da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel:

R.1-14.357, de 30 de Setembro de 2014.

TÍTULO: Compra e Venda.

TRANSMITENTES: KURT LAURITZEN, CPF 104.149.089-53, RG 16/R 520.191-SSP-SC, brasileiro, aposentado, e sua esposa DOLORES LUIZE GUNTHER LAURITZEN, CPF 619.530.329-15, R.N.E. nº W005432-N-CCP-DIREX-DPF, americana, casados pelo regime da comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei nº 6.515/77, em data de 10.11.1951, residentes e domiciliados na Avenida Primeiro de Maio, 591, bairro Primeiro de Maio, na cidade de Brusque-SC, representados por seu procurador ROBERTO WILKE, CPF 072.782.769-34, RG 152.965-SESP-SC, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Avenida Primeiro de Maio, 547, bairro Primeiro de Maio, na cidade e Comarca de Brusque-SC, nos termos da procura lavrada no 2º Ofício da cidade de Brusque-SC, às fls. 131/132, no livro 0156, em data de 14.03.2013.

ADQUIRENTES: SAMANTA MARIA SCHNEIDER MAFRA, CPF 059.580.019-06, C.N.H. nº 03867388490-DETRAN-SC, do lar, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, em data de 12.11.2011, com FÁBIO JOSE MAFRA, CPF 902.702.909-15, C.N.H. nº 02095222362-DETRAN-SC, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Jacob Frank, 95, bairro Gravatá, nesta cidade de Navegantes-SC.

FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos, desta cidade e Comarca de Navegantes-SC, no livro 181, às fls. 051/053, em data de 24.03.2014.

- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;

- por um lado, há quem entenda que, assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

- isso porque o credor fiduciário poderá executir a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;

- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"⁶. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas,

⁶ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.



pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"⁷;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;

- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;

- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;

- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



PELO JUÍZO "A QUO" - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOURO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO "DECISUM" GUERREADO

(...)

DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 49, "CAPUT", DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de



cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:

Página | 107

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)



- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

"Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor."

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. SÚMULA 83/STJ. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel pertencente a terceiros, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, possuem natureza extraconcursal. 2. Nos termos da Súmula 83/STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt nos EDcl no REsp 1.879.094/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021). 3. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp 1416296/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021)

Página | 108

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua



constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- logo, improcede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 1.175.602 do âmbito da Recuperação Judicial;
- quanto ao valor do crédito, deve corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- com precisão, o cálculo apresentado pela Credora aponta que, em 25/11/2020, o valor do crédito alcançava a monta de R\$ 631.974,12, observando ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- portanto, referente ao contrato nº 1.175.602, deverá ser habilitado crédito no valor de R\$ 631.974,12, dentre os quirografários;

Página | 109

➤ Síntese do resultado:

CONTRATO Nº	RESULTADO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE
2.214.759	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 155.122,08	QUIROGRAFÁRIA
2.668.958	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 10.578,98	QUIROGRAFÁRIA
3.008.068	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 9.110,60	QUIROGRAFÁRIA



3.008.112	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 10.151,96	QUIROGRAFÁRIA
3.008.138	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 10.151,96	QUIROGRAFÁRIA
1.175.602	PARCIALMENTE ACOLHIDA	R\$ 631.974,12	QUIROGRAFÁRIA
TOTAL		R\$ 827.089,70	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- excluir o crédito com garantia real, pela importância de R\$ 635.856,85, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI, da relação de credores;
- majorar a importância do crédito de R\$ 195.390,02 para R\$ 827.089,70 em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI, mantendo-o dentre os titulares de créditos quiografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

07.

Apresentante: **ESTIMA SECURITIZADORA S/A**

Página | 110

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 78.482,88 – crédito quiografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 114.245,91 – crédito quiografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; cópia integral da ação de execução de título extrajudicial nº 5009809-83.2020.8.24.0033; instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos creditórios; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 114.245,91, relativa à soma do saldo devedor oriundo de Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios assinado em 28/08/2018;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou integral anuênciam com a pretensão de majorar a importância do crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pelo Credor;



- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência do Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios assinado entre as Partes;
- como a operação em comento foi realizada em período anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providência:

- majorar a importância do crédito de R\$ 78.482,88 para R\$ 114.245,91 em favor de ESTIMA SECURITIZADORA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 111

08.

Apresentante: **GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 766.699,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.282.380,66 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; termos do acordo firmado entre as partes nos autos do processo nº 5007827-68.2019.8.24.0033; sentença proferida nos autos do processo nº 007827-68.2019.8.24.0033; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: *vide* anexo.



Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 766.699,96 para R\$ 1.282.380,66, havendo concordância em relação à classe e sujeição;
- registra, para tanto, que referido crédito tem origem em acordo celebrado entre as Partes, no qual a Recuperanda confessou ser devedora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 806.699,92, cujo valor atualizado até 01/02/2020 correspondia ao montante total de R\$ 848.099,30;
- por sua vez, em sede de contraditório, aduz a Recuperanda que a memória de cálculo apresentada pela Credora está em excesso, visto que não atentou ao prazo inicial para contagem dos encargos moratórios, além de contabilizar os honorários advocatícios incidentes no Cumprimento de Sentença n. 5009467-72.2020.8.24.0033, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, é possível constatar que, em 03/03/2020, as Partes celebraram acordo, no qual a Credora aceitou receber da Recuperanda uma quantia de R\$ 760.200,00, que deveria ser adimplida através de 30 (trinta) parcelas quinzenais no valor de R\$ 25.340,00;
- referido acordo restou homologado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC em 11/03/2020, prestando certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito ora postulado;
- nesse sentido, considerando a data de entabulamento do acordo, bem como a data de sua homologação, é indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:



"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- nada obstante, em relação ao *quantum debeatur*, cumpre trazer à baila breves considerações que arrematam no deslinde da controvérsia;
- nos termos da Cláusula 6^a do acordo entabulado entre as Partes, tem-se que a ausência de pagamento de qualquer uma das parcelas implicaria na incidência de multa de 15% (quinze por cento) sobre todo valor inadimplido, além de correção monetária pelo INPC e de juros legais:

6. A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implicará na incidência de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor inadimplido, além dos juros legais e correção monetária pela tabela de variação do INPC, e ensejará a imediata execução;

- ademais, nos termos da Cláusula 7^a, conclui-se que eventual atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas acarretaria, além, da incidência de multa, juros legais e correção monetária, também o vencimento antecipado de todas as demais parcelas futuras:

7. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) da data de respectivo vencimento, além da incidência de multa, juros legais e correção monetária, também implicará no vencimento antecipado de todas demais parcelas futuras.

- no entanto, tanto no cálculo apresentado pela Credora, quanto no cálculo apresentado pela Recuperanda, considerou-se como valor base, para fins de atualização do crédito, uma monta total de R\$ 848.099,30, ou seja, aquela importância reconhecida pela Recuperanda quando do entabulamento do acordo;
- s.m.j., obtempera-se, a partir da leitura das Cláusulas 6^a e 7^a do referido acordo, que eventual inadimplemento não ensejaria na execução do valor inicialmente reconhecido, a saber, R\$ 848.099,30, mas sim no vencimento



antecipado das parcelas que compõem referido acordo, cuja soma perfaz um montante de 760.200,00;

- destarte, diferentemente do defendido pela Credora e pela Recuperanda, poder-se-ia argumentar que o valor a ser considerado para fins de atualização seria no importe de R\$ 760.200,00, cuja atualização deve ter como data base 15/04/2020, ou seja, data de vencimento da primeira parcela:

3. A primeira parcela vencerá em 15.04.20, a segunda em 30.04.20, e as demais 28 (vinte e oito), sucessivamente, nos dias 15 e 30 dos meses subsequentes (excetuando-se o mês de fevereiro/21, cujo vencimento se dará em 28.02.21);

- seja como for, não se desconhece a existência de precedentes do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que, à luz dos instrumentos contratuais em discussão e das peculiaridades de cada caso, entenderam pela restauração do negócio original, com o desfazimento do desconto concedido:

Página | 114

"Contraminuta – Preliminar de inadmissibilidade parcial por preclusão e proibição de inovação recursal – Rejeição – Alegação de mero erro matemático que não se submete à preclusão – Recurso integralmente conhecido. Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Pedido de majoração amparado em instrumento particular de confissão de dívida originada de sentença transitada em julgado – Procedência – Recuperanda que se comprometeu ao pagamento da integralidade da dívida na qualidade de devedora solidária, com renúncia expressa do benefício de ordem (CC, art. 827) – Concursalidade do crédito, ainda que não vencido à época do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 49) – Existência do crédito determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema Repetitivo 1051) – Interpretação contratual, ademais, que permite concluir pelo vencimento antecipado do saldo da dívida em razão do pedido de recuperação judicial (CC, art. 333) – Princípio da preservação da empresa que, por óbvio, não impede o reconhecimento de crédito comprovadamente devido pela recuperanda – Erro de cálculo não comprovado – Insuficiência da alegação genérica – Ausência, ademais, de incongruência aparente ou erro grosseiro na memória de cálculo que subsidiou a majoração do crédito – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2231365-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 4^a



Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021)

"IMPUGNAÇÃO À LISTA DE CREDORES – Recuperação Judicial – Credor que, em execução anteriormente promovida contra devedora em recuperação judicial firma instrumento pelo qual a dívida deveria ser quitada em 24 parcelas, sem atrasos – Previsão de vencimento antecipado da dívida e perda do desconto concedido no caso de inadimplemento ou de vencimento antecipado da dívida, nos termos dos arts. 333 e 1.425 do Código Civil – Decisão judicial que afasta a pretensão da inclusão do valor da dívida original, sob o fundamento de que no contrato celebrado contrato celebrado, não há qualquer alusão à recuperação judicial – Interpretação das cláusulas contratuais que remete a compreender que as partes ajustaram que se a dívida não puder ser quitada nas 24 parcelas inicialmente previstas no instrumento de transação somente poderá ser quitada pelo valor original da execução, devendo ser este o valor considerado na data do pedido recuperacional, subtraídos os valores das parcelas pagas – Exegese dos arts. 9, II e 49 da LREF e 333 e 1.425 do CC – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2178657-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 28/02/2019)

Página | 115

- por essa razão, seja porque a Credora ajuizou cumprimento de sentença considerando como valor base R\$ 848.099,30, seja porque a própria Recuperanda apresentou divergência de crédito considerando igual montante, poder-se-ia atualizar o crédito considerando como devido originalmente a monta de R\$ 848.099,30;
- não obstante, se considerado como valor originário R\$ 848.099,30, tem-se como data de início para atualização justamente 01/02/2020, uma vez que as condições entabuladas não se concretizaram, preservando-se as condições originárias do crédito detido pela Credora em face da Recuperanda,
- ou seja, se reconhecidas as condições originárias do crédito, não haveria razão de proceder com a incidência da Cláusula 6º para fins de acréscimo da multa moratória, já que válida e eficaz apenas se considerados os termos e as condições do acordo;
- assim, no entender da Administração Judicial, razoável recalcular referido valor do crédito considerando os juros incorridos no acordo entabulado até 25/11/2020, desde que observado como montante originário R\$ 760.200,00,



cuja atualização deve ter como data base 15/04/2020, ou seja, data de vencimento da primeira parcela:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 760.200,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/04/2020 a 25/11/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/04/2020 a 25/11/2020	
Dados calculados		
Fator de correção do período	224 dias	1,032864
Percentual correspondente	224 dias	3,286378 %
Valor corrigido para 25/11/2020	(=)	R\$ 785.183,04
Juros(224 dias-7,46667%)	(+)	R\$ 58.627,00
Sub Total	(=)	R\$ 843.810,04
Valor total	(=)	R\$ 843.810,04

- ademais, não há dúvida de que na Cláusula 6^a existe expressa previsão da incidência de multa de 15% sobre todo valor inadimplido, sendo que eventual alegação da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva para fins de mitigação do expressamente pactuado entre as Partes não merece prosperar, *a priori*, em sede de fase administrativa;

Página | 116

- gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via proceduralmente adequada para análise exaustiva do teor contratual, especialmente diante da arguição pela mitigação de cláusulas livremente pactuadas pelas Partes, que, a seu turno, demandaria incidente específico com ampla diliação probatória;

- portanto, eventual discordância da Recuperanda quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;

- aliás, nesse aspecto, pode-se, inclusive, discutir se referida discussão poderá ser relegada para sede de impugnação à relação de credores, justamente em razão da questão já estar sendo discutida em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovida pela própria Recuperanda;

- tal-qualmente, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, devendo ainda arcar com



honorários advocatícios valorados em 10%, conforme preceitua o art. 523, §1º, do CPC:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5009467-72.2020.8.24.0033/SC
EXELENTE: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EXECUTADO: PESCATÁ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1) Intime-se a parte executada para, em 15 dias, pagar o débito, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor executado, nos moldes do art. 523, § 1º, do CPC.

- por essa razão, diante do recálculo realizado pela Administração Judicial, tem-se como devido um montante de R\$ 1.067.419,70, sob titularidade da Credora, e de R\$ 97.038,16, sob titularidade dos patronos da Credora:

25/11/2020	
Valor Atualizado	R\$ 843.810,04
Multa Moratória (15%)	R\$ 126.571,51
Total	R\$ 970.381,55
Multa de 10% (art. 523, §1, CPC)	R\$ 97.038,16
Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 97.038,16
Total	R\$ 1.164.457,86

Página | 117

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 1.067.419,70 à Credora, correspondente à soma do valor principal (R\$ 970.381,55) com a multa do art. 523, § 1º (R\$ 97.038,16);
- por sua vez, é devido aos seus patronos um montante total de R\$ 97.038,16, correspondente aos honorários da fase de cumprimento de sentença;
- vale ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado – tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;
- ainda, a respeito da titularidade, a procuração constante no Cumprimento de Sentença n. 5009467-72.2020.8.24.0033, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, não deixa dúvidas de pertencerem os honorários aos patronos integrantes de DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS (CNPJ nº 00.434.695/0001-10);

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadrasse dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida, com desmembramento de titularidade *ex officio*.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 766.699,96 para R\$ 1.067.419,70 em favor de GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito em favor de DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS pela importância de R\$ 97.038,16, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Página | 118

09.

Apresentante: HORIZONTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 10.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 14.613,67 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; contrato nº 311019; instrumento de cessão de crédito; nota promissória nº 3452; duplicata nº 6811; nota fiscal nº 6811; recibo do pagamento parcial; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 14.613,67, relativa à soma do saldo devedor oriundo da recompra da duplicata mercantil



nº 6811/001 cedida pela Recuperanda por meio do Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e outras Avenças com Coobrigação nº 311019;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou integral concordância com a pretensão de majorar a importância do crédito para o patamar indicado pelo Credor;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência do Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e outras Avenças com Coobrigação nº 311019, da duplicata mercantil nº 6811/001, bem como a liquidação parcial do débito no montante de R\$ 1.500,00;
- como a operação em comento foi realizada em período anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pelo Credor atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer outro pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL apresentou cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 09 de novembro de 2020, que deliberou pela incorporação do credor HORIZONTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
- sendo assim, razoável proceder com a alteração da titularidade do crédito a fim de que passe a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL como credor do crédito oriundo da relação entabulada entre as Partes
- divergência acolhida.

Providência:



- alterar a titularidade do crédito de HORIZONTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL e majorar a importância do crédito de R\$ 10.000,00 para R\$ 14.613,67, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

10.

Apresentante: **ITAÚ UNIBANCO S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 719.186,96 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 728.102,82 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; emenda à divergência de crédito; Contratos n. 884351113128 e 884351096984; e cálculo do débito atualizado.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- postula a Credora a majoração de seu crédito quirografário de R\$ 719.186,96 para R\$ 728.102,82, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 884351113128 e 884351096984;
- por sua vez, em sede de contraditório, aduz a Recuperanda que não se opõe à retificação pretendida, asseverando, todavia, que não foi apresentada memória de cálculo por parte da Casa Bancária;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 884351113128

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela



soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 884351113128, firmada em 13/08/2020, por meio da qual a Recuperanda se obrigou a pagar à Credora a quantia de R\$ 479.334,03, acrescida dos encargos financeiros devidos em moeda corrente, com previsão de vencimento final em 16/09/2025;
- destarte, indiscutível que o fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

Página | 121

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados na Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

1.7. Taxa máxima de juros remuneratórios			AGC13251
1.7.1. Ao mês (30 dias) 1,20 %	1.7.2. Ao ano (360 dias) 15,38 %	1.7.3. Periodicidade de capitalização MENSAL	



12. Atraso de Pagamento e Multa - Sem prejuízo da possibilidade de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação pecuniária decorrente desta Cédula, incidirá sobre os valores devidos e não pagos a taxa de juros remuneratórios indicada no subitem 1.7, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, todos calculados de forma pro rata e capitalizada na periodicidade do subitem 1.7.3, desde a data de vencimento da obrigação, ainda que por antecipação, até a data de seu efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento).

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado, que o valor de R\$ 495.052,83 corresponde à importância do crédito atualizado até 25/11/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, equivoca-se a Casa Bancária ao indicar como valor do débito atualizado um montante de R\$ 479.334,03, tendo em vista que, na verdade, tal valor se refere ao valor da operação;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de majoração do crédito e manutenção na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

Página | 122

➤ **OPERAÇÃO Nº 884351096984 (PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA E PRODUTOS E SERVIÇOS – EMP2 (AGÊNCIA: 9247; CONTA 31800-0)**

- a Casa Bancária aduz que seu crédito quirografário decorrente da Operação nº 884351096984 perfaz um montante de R\$ 248.768,79;
- para tanto, acosta Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica e Produtos e Serviços – Emp2 (Agência: 9247; Conta 31800-0);
- nesse contexto, frisa-se que esta Administração Judicial não obteve êxito em identificar qual a origem do crédito postulado, tendo em vista inexistir qualquer indicação de liberação/adiantamento de eventual valor em benefício da Recuperanda;



- ressalta-se que, quando questionada pela Administração Judicial, a Credora frisou apenas que “*se trata de adiant. depos. cred., comprovado pela proposta de abertura de conta*”;
- de qualquer forma, o demonstrativo de débito contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 248.768,79 corresponde à monta do crédito atualizado até 25/11/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 248.768,79, decorrente da Operação nº 884351096984, dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado**

ORIGEM	RESULTADO	VALOR	CLASSE
884351113128	ACOLHIDO	R\$ 495.052,83	QUIROGRAFÁRIA
884351096984	ACOLHIDO	R\$ 248.768,79	QUIROGRAFÁRIA
Total		R\$ 743.821,62	QUIROGRAFÁRIA

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 719.186,96 para R\$ 743.821,62 em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

11.

Apresentante: LEDIPA MARE S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 253.604,34 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: alteração do débito para que seja relacionado em dólar estadunidense.

Valor declarado pelo credor:

- US\$ 59.286,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; cópia integral do processo de execução proposto em face da PESCATA perante o Poder Judiciário da Argentina.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- narra a Credora que ajuizou ação judicial em face da Recuperanda junto ao *Juzgado Federal de Primera Instancia en lo Civil y Comercial Nro. 2 – Secretaría Nro. 1 de la Justicia Federal de Mar del Plata*, com objetivo de cobrar os valores atinentes à operação de exportação registrada sob *Factura de Exportación Nro. 00001-00000001 e fecha 30/09/2019 y Remito Nro. 0002-00000051*;
- nesse sentido, argumenta a Credora que seu crédito quirografário perfaz, na verdade, um montante de US\$ 59.286,00, e não de R\$ 253.604,34;
- por sua vez, em sede de contraditório, argumenta a Recuperanda que deve ser aplicada como data de câmbio a respectiva data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por inexistir previsão expressa na legislação vigente, nem previsão no contrato entabulado entre as Partes, mediante aplicação análoga do art. 77 da LRF, combinada com o art. 9º, inciso II, da LRF;
- por fim, a Recuperanda apresentou pedido à Administração Judicial para que seja expedido ofício ao juízo estrangeiro para informar que “*o pagamento do crédito ocorrerá nos termos da Recuperação Judicial*”.
- em primeiro lugar, no que tange ao pleito de expedição de ofício ao juízo estrangeiro, deve-se pontuar que as recentes alterações da Lei nº 11.101/2005 promovidas pela Lei nº 14.112/2020 atribuem ao próprio devedor, nos casos de Recuperação Judicial, a atuação nos processos em outros países, independentemente de decisão judicial autorizativa. Vejamos:

Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação



extrajudicial;

II - o administrador judicial, na falência.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

- assim sendo, resta evidente que o dever de atuação perante os processos estrangeiros em que a Recuperanda é parte é de sua própria responsabilidade, ao menos para as hipóteses de processos de Recuperação Judicial, de modo que a certificação de representante do processo brasileiro é pleito dirigido ao juízo universal, nos termos do art. 167-E, § 2º do dispositivo supracitado;
- nesse sentido, no que diz respeito ao pleito de expedição de ofício ao juízo estrangeiro, a Administração Judicial entende que não há autorização legal da auxiliar do juízo para tal *ex officio*;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, é possível depreender que a Credora ajuizou ação judicial em face da Recuperanda junto ao *Juzgado Federal de Primera Instancia en lo Civil y Comercial Nro. 2 – Secretaría Nro. 1 de la Justicia Federal de Mar del Plata*, com objetivo de cobrar um montante de US\$ 59.286,00, atinente à operação de exportação registrada sob *Factura de Exportación Nro. 00001-0000000 de fecha 30/09/2019 y Remito Nro. 0002-00000051*;
- no âmbito da referida ação, alega a Credora que vendeu à Recuperanda *Filete de Merluza Congelado “Merluccius Hubbsi” sin piel y con pocas espinas, por un peso neto total de 24.012 kg* por um valor total de US\$ 74.286,00, tendo havido o adimplemento de tão somente US\$ 15.000,00 e restando, portanto, um saldo devedor de US\$ 59.286,00;
- nesse aspecto, junta *Factura de Exportación Nro. 00001-00000001*, emitida em 30/09/2019, no valor total US\$ 74.286,00, além de outros documentos alfandegários de exportação;
- como referida fatura fora emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49, da Lei nº 11.101/2005);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impedidiva do crédito reclamado, cinge-se toda controvérsia em determinar se referido crédito deve constar em dólares americanos (US\$) ou em reais (R\$);



- isso porque, para fins de inclusão no procedimento recuperacional, o crédito foi convertido pela Recuperanda para a moeda nacional (R\$), com base na taxa comercial do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);
- ocorre que, como ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE, “*embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuênciam do credor*”⁸;
- isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45⁹), a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, §2º, da LRF);
- nesse sentido, encontra-se amparo na jurisprudência:

Página | 126

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento 2232416-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.

⁹ “Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.”



financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo. Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito "standby". Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor. **Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento.** Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância. **Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.** Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, para fins exclusivos de votação em assembleia de credores, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave¹⁰, e não do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nessa toada, são os escólios de João Pedro SCALZILLI, Luís Felipe SPINELLI e Rodrigo TELLECHEA:

Página | 127

"A conversão do crédito em moeda estrangeira implica a determinação do efetivo poder de voto dos seus titulares. Como as taxas de câmbio flutuam ao sabor do mercado, importa estabelecer qual é o momento exato da conversão – isto é, o marco temporal que determinará, efetivamente, o poder político desses credores na assembleia geral.

Na falência, a regra é simples: de acordo com a regra do art. 77, a decretação da quebra converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País pelo câmbio do dia da decisão judicial (sentença falimentar). A partir daí, é possível determinar a quantidade precisa de votos do credor pela regra do art. 38, caput. Na recuperação judicial, a regra é diversa: a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e somente poderá ser afastada se o

¹⁰ "Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia."



credor titular do crédito aprovar expressamente disposição diversa no plano de recuperação (LREF, art. 50, §2º) – ou seja, o próprio crédito em moeda estrangeira é assim habilitado. Enquanto o credor não concordar com a conversão definitiva de seus créditos para moeda nacional, mantém-se a cotação em moeda estrangeira. Por isso, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia (portanto, essa regra não se aplica para pagamento), o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia (art. 38, parágrafo único).¹¹ (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (dólar americano), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno, como leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO:

“(...) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa. Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes”¹².

Página | 128

- vale dizer que, diferentemente do alegado pela Recuperanda, apenas haverá conversão do crédito em moeda corrente nacional caso restar previamente estabelecido no plano de recuperação judicial;

- assim, esta Administração Judicial conclui que referido crédito deve ser lançado em sua moeda original (dólar americano), pela importância de US\$ 59.286,00;

- ademais, considerando que o saldo devedor não sofreu incidência de

¹¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 254/255.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 152.



correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências:

- alterar a importância do crédito de R\$ 253.604,34 para US\$ 59.286,00 em favor de LEDIPA MARE S/A, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

12.

Apresentante: LIBRA SECURITIZADORA S/A

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 592.399,76 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Página | 129

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 689.791,39 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumento particular de confissão de dívida; cálculo do débito atualizado.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito quirografário perfaz a monta total de R\$ 689.791,39, relativa à soma do saldo devedor oriundo de instrumento particular de confissão de dívida assinado pela Recuperanda em 10/08/2020;

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou integral anuência com a pretensão de majorar a importância do crédito inicialmente arrolado para o patamar indicado pelo Credor;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência do instrumento particular de confissão de dívida assinado entre as Partes referente à confissão de dívida originada do Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Crédito, este último firmado pelas Partes em 20/11/2018;



- como a operação em comento foi realizada em período anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providência:

- majorar a importância do crédito de R\$ 592.399,76 para R\$ 689.791,39 em favor de LIBRA SECURITIZADORA S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 130

13.

Apresentante: **LUDAPEZ S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 256.198,77 – crédito quirografário (art. 49, III, da LRF).

Pretensão: alteração do débito para que seja relacionado em dólar estadunidense.

Valor declarado pelo credor:

- US\$ 72.036,00 – crédito quirografário (art. 49, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; cópia integral do processo de execução proposto em face da PESCATA perante o Poder Judiciário da Argentina.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- narra a Credora que ajuizou ação judicial em face da Recuperanda junto ao *Juzgado Federal de Primera Instancia en lo Civil y Comercial Nro. 2* –

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



Secretaría Nro. 1 de la Justicia Federal de Mar del Plata, com objetivo de cobrar os valores atinentes à operação de exportação registrada sob *Factura de Exportación Nro. 00003-00000025 e fecha 13/09/2019 y Remito No. 0001-00000351*;

- nesse sentido, argumenta a Credora que seu crédito quirografário perfaz, na verdade, um montante de US\$ 72.036,00, e não de R\$ 256.198,77;
- por sua vez, em sede de contraditório, argumenta a Recuperanda que deve ser aplicada como data de câmbio a respectiva data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por inexistir previsão expressa na legislação vigente, nem previsão no contrato entabulado entre as Partes, mediante aplicação análoga do art. 77 da LRF, combinada com o art. 9º, inciso II, da LRF;
- ademais, noticia a Recuperanda que realizou uma amortização, em 18/02/2020, na monta de US\$ 10.000,00, razão pela qual seu *quantum debeatur* perfaz um montante de US\$ 62.036,00, e não de US\$ 72.036,00;
- por fim, a Recuperanda apresentou pedido à Administração Judicial para que seja expedido ofício ao juízo estrangeiro para informar que “*o pagamento do crédito ocorrerá nos termos da Recuperação Judicial*”.
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, é possível depreender que a Credora ajuizou ação judicial em face da Recuperanda junto ao *Juzgado Federal de Primera Instancia en lo Civil y Comercial Nro. 2 – Secretaría Nro. 1 de la Justicia Federal de Mar del Plata*, com objetivo de cobrar um montante de US\$ 72.036,00, atinente à operação de exportação registrada sob *Factura de Exportación Nro. 00003-00000025 e fecha 13/09/2019 y Remito No. 0001-00000351*;
- no que tange ao pleito de expedição de ofício ao juízo estrangeiro, deve-se pontuar que as recentes alterações da Lei nº 11.101/2005 promovidas pela Lei nº 14.112/2020 atribuem ao próprio devedor, nos casos de Recuperação Judicial, a atuação nos processos em outros países, independentemente de decisão judicial autorizativa. Vejamos:

Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na falência.



§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.

- assim sendo, resta evidente que o dever de atuação perante os processos estrangeiros em que a Recuperanda é parte é de sua própria responsabilidade, ao menos para as hipóteses de processos de Recuperação Judicial, de modo que a certificação de representante do processo brasileiro é pleito dirigido ao juízo universal, nos termos do art. 167-E, §2º do dispositivo supracitado;
- nesse sentido, no que diz respeito ao pleito de expedição de ofício ao juízo estrangeiro, a Administração Judicial entende que não há autorização legal da auxiliar do juízo para tal *ex officio*;
- no âmbito da referida ação, alega a Credora que vendeu à Recuperanda *Filete de Merluza Congelado "Merluccius Hubbsi" sin piel y con pocas espinas, por un peso neto total de 24.012 kg* por um valor total de US\$ 72.036,00;
- nesse aspecto, junta *Factura de Exportación Nro. 00003-00000025*, emitida em 13/09/2019, no valor total US\$ 72.036,00, além de outros documentos alfandegários de exportação;
- como referida fatura fora emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49, da Lei nº 11.101/2005);
- em relação ao *quantum debeatur*, alega a Recuperanda que realizou um pagamento parcial, em 18/02/2020, no importe de US\$ 10.000,00, nos termos do comprovante de pagamento abaixo transrito:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



LUDAPEZ SA.
Primera Junta 3149 Piso 3 Dpto. A
ludapezsa@hotmail.com
7600 Mar del Plata.
Prov. Buenos Aires

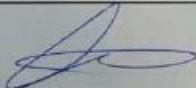
Martes 18 de febrero del 2020

Nota de Crédito

Recibi conforme la suma de 10000 (diez mil dólares) de la empresa Pescata Distribuidora de Alimentos LTDA.

Sin otro particular, saludo atte,

LUDAPEZ S.A.
APODERADO

 LUDAPEZ S.A. MAR DEL PLATA	LUDAPEZ SA. Primera Junta 3149 Piso 3 Dpto. A ludapezsa@hotmail.com 7600 Mar del Plata. Prov. Buenos Aires	<input checked="" type="checkbox"/> Doc. no válido como Factura	Nº 0001 - 00000113 Recibo FECHA: 18 2 2010 <small>C.U.I.T.: 30-71447193-3 ING. BRUTOS: 30-71447193-3 Inicio de Actividades: 05/2014</small>
SEÑOR(ES) <i>Pereira Distribuidores Alimentos Ltda.</i> DOMICILIO: <i>R. Rapense 242 Soc 302 Barrio Foquense - Ituzaingó SC.</i> I.V.A.: _____ C.U.I.T.: _____ RECIBIMOS LA SUMA DE PESOS:			
FACTURA FECHA IMPORTE 25 182 10000		CHEQUE N° BANCO FECHA IMPORTE _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ Efectivo TOTAL <i>LUDAPEZ S.A.</i> <i>MAR DEL PLATA</i>	
TOTAL SONS <i>10000 pesos</i>		Ret. I.V.A. Ret. Gen. Ret. Ing. brut.	
		p/ LUDAPEZ SA. <small>ORIGINAL BLANCO DUPLICADO COLOR</small>	
IMPRENTA CORTERO Av. Presidente Arturo Illia 1222 - Local 100 - 7600 Mar del Plata - Argentina Tel. 0221 472 9789 - E-mail: ludapecsa@hotmail.com Fecha de impresión: Abril 2, 2015 Nro de impresión: Código 0001 del 101 al 200.			

Página | 133

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano Salles, 133 - Centro
88015-430 - 48 3024 2060

Porto Alegre
Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307 2166



- considerando que houve êxito na comprovação do pagamento de US\$ 10.000,00 à Credora, tem-se que o crédito perfaz, na verdade, um montante de tão somente US\$ 62.036,00;
- ademais, cinge-se toda controvérsia em determinar se referido crédito deve constar em dólares americanos (US\$) ou em reais (R\$);
- isso porque, para fins de inclusão no procedimento recuperacional, o crédito foi convertido pela Recuperanda para a moeda nacional (R\$), com base na taxa comercial do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);
- ocorre que, como ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE, “*embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor*”¹³;
- isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45¹⁴), a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que a *variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação*, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, §2º, da LRF);
- nesse sentido, encontra-se amparo na jurisprudência:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.

¹⁴ “Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.”



provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento 2232416-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo. Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito “standby”. Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor. Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento. Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância. Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, para fins exclusivos de votação em assembleia de credores, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave¹⁵, e não do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nessa toada, são os escólios de João Pedro SCALZILLI, Luís Felipe SPINELLI e Rodrigo TELLECHEA:

“A conversão do crédito em moeda estrangeira implica a determinação do efetivo poder de voto dos seus titulares. Como as taxas de câmbio flutuam ao sabor do mercado, importa estabelecer qual é o momento exato da conversão – isto é, o marco temporal que determinará, efetivamente, o poder político desses credores na assembleia geral.

Na falência, a regra é simples: de acordo com a regra do art. 77, a

¹⁵ *“Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.”*



decretação da quebra converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País pelo câmbio do dia da decisão judicial (sentença falimentar). A partir daí, é possível determinar a quantidade precisa de votos do credor pela regra do art. 38, caput. Na recuperação judicial, a regra é diversa: a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e somente poderá ser afastada se o credor titular do crédito aprovar expressamente disposição diversa no plano de recuperação (LREF, art. 50, §2º) – ou seja, o próprio crédito em moeda estrangeira é assim habilitado. Enquanto o credor não concordar com a conversão definitiva de seus créditos para moeda nacional, mantém-se a cotação em moeda estrangeira. Por isso, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia (portanto, essa regra não se aplica para pagamento), o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia (art. 38, parágrafo único).¹⁶ (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (dólar americano), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno, como leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO:

Página | 136

“(...) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa. Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes”¹⁷.

- vale dizer que, diferentemente do alegado pela Recuperanda, apenas haverá conversão do crédito em moeda corrente nacional caso restar previamente

¹⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 254/255.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 152.



estabelecido no plano de recuperação judicial;

- assim, esta Administração Judicial conclui que referido crédito deve ser lançado em sua moeda original (dólar americano), pela importância de US\$ 62.036,00;
- ainda, considerando que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- alterar a importância do crédito de R\$ 256.198,77 para US\$ 62.036,00 em favor de LUDAPEZ S/A, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

Página | 137

14.

Apresentante: MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Natureza: divergência de sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 91.965,05 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: reconhecimento da não sujeição do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 110.358,11 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; minuta de acordo realizado nos autos do processo nº 5013498-38.2020.8.24.0033; sentença de homologação de acordo no processo nº 5013498-38.2020.8.24.0033.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- trata-se de acordo homologado perante o juízo da 2ª Cível da Comarca de Itajaí/SC no bojo dos autos do Pedido de Falência por Ato Falimentar nº 5013498-38.2020.8.24.0033, no qual a Recuperanda se comprometeu a



pagar R\$ 100.325,55 em favor da Credora com fito de quitar o valor decorrente da Nota Promissória nº 389;

- o acordo homologado é título executivo judicial, conforme art. 515 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial";

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência de sentença homologatória da transação efetuada entre as partes nos autos do processo nº 5013498-38.2020.8.24.0033;

- a Credora sustenta que seu crédito é extraconcursal em razão da sentença homologatória da transação ter sido proferida após o ajuizamento da Recuperação Judicial (25/11/2020);

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda afirma que a avença foi assinada em data anterior ao ajuizamento do processo de soerguimento e, também, que o pagamento relativo ao acordo refere-se a nota promissória também assinada antes do ajuizamento;

- no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."



- assim posta a questão, a data de ajuizamento da ação na qual as Partes transacionaram (03/07/2020) torna incontroverso que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, sujeita-se aos efeitos do procedimento recuperatório;
- no que diz respeito ao valor do crédito, a Administração Judicial verificou que foram arrolados em favor da Credora os valores relativos à quitação da Nota Promissória nº 389 (R\$ 100.325,55) e, também, os honorários em favor do advogado do credor (R\$ 10.032,56);
- ocorre que os valores a título de honorários advocatícios são de titularidade do causídico do credor, de modo que não podem constar na relação de credores da Recuperanda como crédito da MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;
- vale ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado – tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;
- ainda, a respeito da titularidade, a Cláusula 2.1 “b” do Acordo entabulado pelas Partes no âmbito do Pedido de Falência por Ato Falimentar nº 5013498-38.2020.8.24.0033, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC, não deixa dúvidas pertencerem ao patrono ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS (OAB/SP 333.722);

Página | 139

b) em conta bancária de titularidade do advogado da Requerente, conforme informa abaixo os dados bancários, datas e valores:

Favorecido: ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS
CPF: 391.998.158-85
Banco: Santander
Agência: 0172
Conta: 01035210-4

- no que diz respeito ao valor do crédito efetivamente devido pela Recuperanda à credora MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, deve-se atentar aos valores das parcelas acordadas entre as Partes nos autos do processo nº 5013498-38.2020.8.24.0033, quais sejam:



1	23/11/2020	R\$ 16.720,95	R\$ 83.604,60
2	23/12/2020	R\$ 16.720,92	R\$ 66.883,68
3	23/01/2021	R\$ 16.720,92	R\$ 50.162,76
4	23/02/2021	R\$ 16.720,92	R\$ 33.441,84
5	23/03/2021	R\$ 16.720,92	R\$ 16.720,92
6	23/04/2021	R\$ 16.720,92	R\$ -

- ressalta-se que a Recuperanda apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela, de modo que o saldo devedor refere-se à soma das parcelas residuais, sob as quais não incidirão quaisquer encargos moratórios por terem vencimento após o ajuizamento da Recuperação Judicial (25/11/2020), em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

- sendo assim, o saldo devedor calculado alcança a monta de R\$ 83.604,60 (16.720,95 x 5 parcelas), em favor da credora MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS;

- no que diz respeito ao valor do crédito efetivamente devido pela Recuperanda ao credor ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS, deve-se atentar aos valores das parcelas acordadas entre as Partes nos autos do processo nº 5013498-38.2020.8.24.0033, quais sejam:

Parcela	Vencimento	Valor Parcela	Honorários
-	-	-	R\$ 10.032,56
1	23/11/2020	R\$ 1.672,11	R\$ 8.360,45
2	23/12/2020	R\$ 1.672,09	R\$ 6.688,36
3	23/01/2021	R\$ 1.672,09	R\$ 5.016,27
4	23/02/2021	R\$ 1.672,09	R\$ 3.344,18
5	23/03/2021	R\$ 1.672,09	R\$ 1.672,09
6	23/04/2021	R\$ 1.672,09	R\$ -

- ressalta-se que a Recuperanda apresentou o comprovante de pagamento da primeira parcela, de modo que o saldo devedor refere-se à soma das parcelas residuais, sob as quais não incidirão quaisquer encargos moratórios



por terem vencimento após o ajuizamento da Recuperação Judicial (25/11/2020), em observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

- sendo assim, o saldo devedor calculado alcança a monta de R\$ 8.360,45 (1.672,09 x 5 parcelas), em favor do credor ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS;

- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- quanto aos honorários advocatícios de ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência não acolhida, com desmembramento de titularidade *ex officio*.

Providência:

- minorar a importância do crédito de R\$ 91.965,05 para R\$ 83.604,60 em favor de MR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- incluir o crédito em favor de ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS pela importância de R\$ 8.360,45, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Página | 141

15.

Apresentante: **MYA KALIMAR S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 306.770,42 – crédito quirografário (art. 49, III, da LRF).

Pretensão: alteração do débito para que seja relacionado em dólar estadunidense.

Valor declarado pelo credor:

- US\$ 72.030,00 – crédito quirografário (art. 49, III, da LRF).



Documentos apresentados: divergência de crédito; cópia integral do processo de execução proposto em face da PESCATA perante o Poder Judiciário da Argentina.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- narra a Credora que ajuizou ação judicial em face da Recuperanda junto ao *Juzgado Federal de Primera Instancia en lo Civil y Comercial Nro. 2 – Secretaría Nro. 1 de la Justicia Federal de Mar del Plata*, com objetivo de cobrar os valores atinentes à operação de exportação registrada sob *Factura de Exportación Nro. 00004-00000507 e fecha 27/09/2019 y Remito Nro. 0003-00001256*;
- nesse sentido, argumenta a Credora que seu crédito quirografário perfaz, na verdade, um montante de US\$ 72.030,00, e não de R\$ 306.770,42;
- por sua vez, em sede de contraditório, argumenta a Recuperanda que deve ser aplicada como data de câmbio a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por inexistir previsão expressa na legislação vigente, nem previsão no contrato entabulado entre as Partes, mediante aplicação análoga do art. 77 da LRF, combinada com o art. 9º, inciso II, da LRF;
- por fim, a Recuperanda apresentou pedido à Administração Judicial para que seja expedido ofício ao juízo estrangeiro para informar que “*o pagamento do crédito ocorrerá nos termos da Recuperação Judicial*”.
- em primeiro lugar, no que tange ao pleito de expedição de ofício ao juízo estrangeiro, deve-se pontuar que as recentes alterações da Lei nº 11.101/2005 promovidas pela Lei nº 14.112/2020 atribuem ao próprio devedor, nos casos de Recuperação Judicial, a atuação nos processos em outros países, independentemente de decisão judicial autorizativa. Vejamos:

Página | 142

Art. 167-E. São autorizados a atuar em outros países, independentemente de decisão judicial, na qualidade de representante do processo brasileiro, desde que essa providência seja permitida pela lei do país em que tramitem os processos estrangeiros:

I - o devedor, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial;

II - o administrador judicial, na falência.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderá o juiz, em caso de omissão do administrador judicial, autorizar terceiro para a atuação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A pedido de qualquer dos autorizados, o juízo mandará certificar a condição de representante do processo brasileiro.



- assim sendo, resta evidente que o dever de atuação perante os processos estrangeiros em que a Recuperanda é parte é de sua própria responsabilidade, ao menos para as hipóteses de processos de Recuperação Judicial, de modo que a certificação de representante do processo brasileiro é pleito dirigido ao juízo universal, nos termos do art. 167-E, §2º do dispositivo supracitado;
- nesse sentido, no que diz respeito ao pleito de expedição de ofício ao juízo estrangeiro, a Administração Judicial entende que não há autorização legal da auxiliar do juízo para tal *ex officio*;
- pois bem, compulsando toda documentação comprobatória, é possível depreender que a Credora ajuizou ação judicial em face da Recuperanda junto ao *Juzgado Federal de Primera Instancia en lo Civil y Comercial Nro. 2 – Secretaría Nro. 1 de la Justicia Federal de Mar del Plata*, com objetivo de cobrar um montante de US\$ 72.030,00, atinente à operação de exportação registrada sob *Factura de Exportación Nro. 00004-00000507 e fecha 27/09/2019 y Remito Nro. 0003-00001256*;
- no âmbito da referida ação, alega a Credora que vendeu à Recuperanda *Filete de Merluza Congelado “Merluccius Hubbsi” sin piel y con pocas espinas, por un peso neto total de 24.010 kg* por um valor total de US\$ 72.030,00;
- nesse aspecto, junta *Factura de Exportación Nro. 00004-00000507*, emitida em 27/09/2019, no valor total US\$ 72.030,00, além de outros documentos alfandegários de exportação;
- como referida fatura fora emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49, da Lei nº 11.101/2005);
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, cinge-se toda controvérsia em determinar se referido crédito deve constar em dólares americanos (US\$) ou em reais (R\$);
- isso porque, para fins de inclusão no procedimento recuperacional, o crédito foi convertido pela Recuperanda para a moeda nacional (R\$), com base na taxa comercial do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF);
- ocorre que, como ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE, “*embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de*



pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor”¹⁸;

- isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45¹⁹), a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que *a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação*, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, §2º, da LRF);

- nesse sentido, encontra-se amparo na jurisprudência:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento 2232416-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

Página | 144

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo. Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito “standby”. Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor. Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento. Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância. Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a

¹⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.

¹⁹ “Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.”



conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, para fins exclusivos de votação em assembleia de credores, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave²⁰, e não do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nessa toada, são os escólios de João Pedro SCALZILLI, Luís Felipe SPINELLI e Rodrigo TELLECHEA:

“A conversão do crédito em moeda estrangeira implica a determinação do efetivo poder de voto dos seus titulares. Como as taxas de câmbio flutuam ao sabor do mercado, importa estabelecer qual é o momento exato da conversão – isto é, o marco temporal que determinará, efetivamente, o poder político desses credores na assembleia geral.

Na falência, a regra é simples: de acordo com a regra do art. 77, a decretação da quebra converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País pelo câmbio do dia da decisão judicial (sentença falimentar). A partir daí, é possível determinar a quantidade precisa de votos do credor pela regra do art. 38, caput.

Na recuperação judicial, a regra é diversa: a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e somente poderá ser afastada se o credor titular do crédito aprovar expressamente disposição diversa no plano de recuperação (LREF, art. 50, §2º) – ou seja, o próprio crédito em moeda estrangeira é assim habilitado.

Enquanto o credor não concordar com a conversão definitiva de seus créditos para moeda nacional, mantém-se a cotação em moeda estrangeira. Por isso, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia (portanto, essa regra não se aplica para pagamento), o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data

²⁰ “Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.”



de realização da assembleia (art. 38, parágrafo único).²¹ (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (dólar americano), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno, como leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO:

"(...) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa. Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes"²².

- vale dizer que, diferentemente do alegado pela Recuperanda, apenas haverá conversão do crédito em moeda corrente nacional caso restar previamente estabelecido no plano de recuperação judicial;

Página | 146

- assim, esta Administração Judicial conclui que referido crédito deve ser lançado em sua moeda original (dólar americano), na importância de US\$ 72.030,00;

- ainda, considerando que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;

- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências:

²¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 254/255.

²² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 152.



- alterar a importância do crédito de R\$ 306.770,42 para US\$ 72.030,00 em favor de MYA KALIMAR S/A, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

16.

Apresentante: **PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito em favor de **HC HORNBURG IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito na Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 51.507,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; nota fiscal nº 24689.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- postula a Recuperanda a inclusão de crédito quirografário, pela importância de R\$ 51.507,50, concernente à importância atualizada do débito decorrente da Nota Fiscal nº 24689, em favor da credora HC HORNBURG IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.;

- nesse contexto, gize-se que, após ofertado contraditório, manifestou a Credora sua anuênciam em relação ao valor indicado pela Recuperanda, senão vejamos:



seg 10/05/2021 17:08
ES Edgar Schneider Junior <cobranca@hchornburg.com.br>
URGENTE - Habilitação de Crédito
Para Gilvar Paim de Oliveira
Cc Gabriel Masiero; Betina Borchardt; Cátia Regina de Souza de Lima

1_24689.pdf 202 KB

Boa tarde
Sim e este valor **51.507,50** - PESCATA - NFE 24689
Atenciosamente,
Edgar Schneider Junior
Crédito e Cobrança
(47)3274-1222 Celular - 47-98828-2510
cobranca@hchornburg.com.br

Página | 148

- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o respectivo fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (25/11/2020), conforme se verifica da data de emissão da nota fiscal (28/03/2019);
- ademais, a partir da data de vencimento das duplicatas/faturas em aberto, constata-se que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não havendo que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF:

Esp	Título	Par	Dt. Vencim.	Dias	Vl. Título
DP	3024689E	00	10/07/2019	438	11.347,50
DP	3024689F	00	10/08/2019	457	20.080,00
DP	3024689C	00	10/09/2019	426	20.080,00



- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito em favor de HC HORNBURG IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. pela importância de R\$ 51.507,50, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

17.

Apresentante: **POSTOS PICHILAU (ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA e VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.)**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.380,55 – crédito quirografário (art. 49, III, da LRF) em favor de POSTOS PICHALAU.

Página | 149

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.347,98 – crédito quirografário (art. 49, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração e atos constitutivos; notas fiscais nº 3320, 3817 e 6982.

Contraditório: *vide* anexo.

Resultado:

- os Credores sustentam que seu crédito quirografário perfaz a monta total de R\$ 3.347,98, concernente à importância atualizada do débito decorrente do fornecimento de combustível;
- para comprovar o direito postulado, juntam documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas:

DANFE	EMITENTE	EMISSÃO	VALOR
3320	Arlindo da Fonseca Lins & Cia Ltda. (CNPJ nº 11.601.184/0021-05)	18/03/2020	R\$ 1.241,06
3817	Vila Esperança Comércio de Combustíveis Ltda. (CNPJ nº 09.533.651/0001-11)	03/03/2020	R\$ 994,43
6982	Arlindo da Fonseca Lins & Cia Ltda. (CNPJ nº 11.601.184/0002-42)	16/03/2020	R\$ 1.139,49

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



R\$ 3.347,98

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou sua concordância com a retificação postulada pelos Credores;
- a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme se verifica da data de emissão da nota fiscal;
- considerando, pois, que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à titularidade, cumpre destacar que, no edital do art. 52, §1º, da LRF, constou crédito quirografário, pela importância de R\$ 2.380,55, em favor de “POSTOS PICHILAU”;
- nesse sentido, apesar das notas fiscais em discussão terem sido emitidas por CNPJ's distintos, verifica-se que “POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PICHILAU” refere-se ao nome fantasia de cada uma delas, senão vejamos:

Página | 150

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.601.184/0002-42 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/11/1995
NOME EMPRESARIAL ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTOS DE COMBUSTIVEIS PICHILAU		<input type="checkbox"/> PORTE <input type="checkbox"/> DEMAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.533.651/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2008
NOME EMPRESARIAL VILA ESPERANCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTOS DE COMBUSTIVEIS PICHILAU		<input type="checkbox"/> PORTE <input type="checkbox"/> DEMAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.601.184/0021-05 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/07/2018
NOME EMPRESARIAL ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTOS DE COMBUSTIVEL PICHILAU		PORTE DEMAIS

- seja como for, em relação aos valores decorrentes dos documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas nº 3320 e 6982, cumpre unificá-los em nome de “ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA.”, uma vez que, embora emitidas por CNPJ’s distintos, referem-se a filiais sob subordinação de uma mesma matriz;
- por outro lado, em relação ao valor decorrente do documento auxiliar de nota fiscal eletrônica nº 3817, cumpre habilitá-lo em nome de “VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.”, tendo em vista que possui CNPJ distinto sem relação de subordinação com “ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA.”;
- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

- excluir o crédito quirografário, pela importância de R\$ 2.380,55, em favor de POSTOS PICHILAU, da relação de credores;
- incluir crédito em favor de ARLINDO DA FONSECA LINS & CIA LTDA pela importância de R\$ 2.380,55, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito em favor de VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. pela importância de R\$ 994,43, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).



Apresentante: **SOMPO SEGUROS S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 10.025,77 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 12.130,39 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; faturas nº 5, 6, 7 e 8; apólice nº 2200005122/304339; conta mensal nº 2/120669 (apólice nº 2100006793); conta mensal nº 4/121761 (apólice nº 2100006793); conta mensal 5/122610 (apólice nº 2100006793); cálculo do débito atualizado.

Contraditório: “*Não há divergência com relação aos créditos da SOMPO SEGUROS.*”

Resultado:

- cumpre registrar, preliminarmente, que a Credora apresentou divergência informando ser devido crédito quirografário tão somente pela importância de R\$ 2.767,39, decorrente da Apólice nº 2200005122;
- sem prejuízo, esta mesma Credora apresentou aditamento àquela divergência de crédito salientando que, por equívoco, deixou de incluir um montante de R\$ 9.363,00, decorrente da Apólice nº 2200006793, renovando seu pedido para que passe a constar crédito quirografário pela importância de R\$ 12.130,39 em seu favor;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou sua integral concordância em relação ao postulado pela Credora;
- do cotejo entre as alegações da Credora e da Recuperanda, extrai-se que restaram inadimplidas as faturas “05”, “06”, “07” e “08” da Apólice nº 2200005122;
- em primeiro lugar, considerando que todas as faturas referem-se às operações realizadas entre outubro e novembro de 2019, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema



1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado."

- ademais, não fora apresentado pela Recuperanda qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- destarte, nos termos da memória de cálculo apresentada pela Credora, vislumbra-se que referido crédito alcançava uma monta de R\$ 2.767,39, observando ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Página | 153

Apólice	Fatura	Valor	Vencimento	Valor atualizado até nov/2020
22000005122	5	1.196,04	nov/19	1.385,40
22000005122	6	611,55	dez/19	704,56
22000005122	7	377,80	jan/20	430,02
22000005122	8	217,37	jan/20	247,41
	Total	2.402,76		2.767,39

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: novembro/2020
Indexador utilizado: TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC)
Juros moratórios legais
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1	Fatura 05	30/11/2019	1.196,04	1.259,14	0,00	126,26	0,00	1.385,40
2	Fatura 06	30/12/2019	611,55	640,35	0,00	64,21	0,00	704,56
3	Fatura 07	30/01/2020	377,80	390,83	0,00	39,19	0,00	430,02
4	Fatura 08	30/01/2020	217,37	224,86	0,00	22,55	0,00	247,41
Sub-Total								R\$ 2.767,39
TOTAL GERAL								R\$ 2.767,39

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles, 133 – Centro
88015.430 – 48 3024.2060

Porto Alegre

Avenida Ipiranga, 40/1510 – Trend Offices
Praia de Belas – 90160-090 – 51 3307.2166



- nada obstante, ao analisar referida apólice, esta Administração Judicial constatou que poderia haver um equívoco no cálculo apresentado pela Credora, uma vez que os valores atinentes às faturas relacionadas estariam em dólares estadunidenses, conforme se denota da leitura da primeira fatura juntada:

Segurado:	PESCATA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA			
Endereço:	R R LAGUNA 0 SALA 50			
Cidade:	ITAJAI - SC			
Apólice:	2200005122			
Ramo:	TRANSP.INTERNACIONAL			
Conta Mensal:	00008			
Movimento:	OUTUBRO/2019			
Unidade:	8802			
Corretor:	NORTE C C SEG L			
Câmbio:	5,69			
Importância Segurada (USD)	1.196.050,00			
Prêmio (USD):	1.196,04			

Averbação	Doc. Importação / Exportação	Data de saída	Imp. segurada (USD)	Prêmio (USD)
1900043	1919011538	08/10/2019	126.606,78	126,61
1900044	1919071433	27/09/2019	90.883,10	90,88
1900045	1919546121	18/10/2019	88.209,00	88,21
1900046	1919579500	18/10/2019	97.686,98	97,69
1900047	1919672410	18/10/2019	89.704,56	89,70
1900048	1919733983	19/10/2019	131.724,06	131,72
1900052	1918060063	27/09/2019	88.703,70	88,70
1900053	1918200892	30/09/2019	92.911,06	92,91
1900054	1918365573	30/09/2019	127.325,63	127,32
1900055	1918366014	30/09/2019	129.727,93	129,73
1900056	1918966020	08/10/2019	132.567,20	132,57
		Total:	1.196.050,00	1.196,04

- ato subsequente, com o fito de evitar eventual impugnação de crédito, esta Administração Judicial entrou em contato com a Credora para que fosse esclarecido se haveria ou erro material nas faturas emitidas ou erro material no cálculo apresentado;
- em resposta, a Credora apresentou nova memória de cálculo, porém, desta vez, apresentando os valores em dólares estadunidenses (US\$) e convertendo-os para real (R\$);
- nesse contexto, malgrado exista previsão na apólice de que poderá haver conversão na agência bancária do valor do prêmio utilizando para conversão respectivo câmbio de venda do dia anterior, entende esta Administração Judicial que seria caso de mantê-lo em dólar estadunidense, justamente em razão da ausência do preenchimento do suporte fático da cláusula abaixo transcrita:



PAGAMENTO DE PRÊMIO

De conformidade com os itens "XI. Formas de Contratação e de Pagamento do Prêmio" e "XII. Pagamento do prêmio", das "Condições Gerais" deste seguro, e de acordo com as instruções abaixo:

O seguro será emitido em Dólares Norte Americanos (US\$), e o pagamento poderá ser realizado nessa mesma moeda ou em Reais (R\$), a ser convertido na agência bancária utilizando para conversão o câmbio de venda do dia anterior.

- conforme leciona Marcelo Barbosa SACRAMONE, “embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuênciam do credor”²³;
- isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45²⁴), a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, §2º, da LRF);
- nesse sentido, encontra-se amparo na jurisprudência:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso.” (Agravo de Instrumento 2232416-

²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.

²⁴ “Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.”



42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo. Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito "standby". Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor. Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento. Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância. Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravo de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, para fins exclusivos de votação em assembleia de credores, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave²⁵, e não do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nessa toada, são os escólios de João Pedro SCALZILLI, Luís Felipe SPINELLI e Rodrigo TELLECHEA:

Página | 156

"A conversão do crédito em moeda estrangeira implica a determinação do efetivo poder de voto dos seus titulares. Como as taxas de câmbio flutuam ao sabor do mercado, importa estabelecer qual é o momento exato da conversão – isto é, o marco temporal que determinará, efetivamente, o poder político desses credores na assembleia geral.

Na falência, a regra é simples: de acordo com a regra do art. 77, a decretação da quebra converte todos os créditos em moeda

²⁵ *"Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia."*



estrangeira para a moeda do País pelo câmbio do dia da decisão judicial (sentença falimentar). A partir daí, é possível determinar a quantidade precisa de votos do credor pela regra do art. 38, caput. Na recuperação judicial, a regra é diversa: a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e somente poderá ser afastada se o credor titular do crédito aprovar expressamente disposição diversa no plano de recuperação (LREF, art. 50, §2º) – ou seja, o próprio crédito em moeda estrangeira é assim habilitado.

*Enquanto o credor não concordar com a conversão definitiva de seus créditos para moeda nacional, mantém-se a cotação em moeda estrangeira. Por isso, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia (portanto, essa regra não se aplica para pagamento), o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia (art. 38, parágrafo único).*²⁶ (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (dólar americano), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno, como leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO:

Página | 157

*"(...) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa. Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes"*²⁷.

- vale dizer que, diferentemente do alegado pela Recuperanda, apenas haverá conversão do crédito em moeda corrente nacional caso restar previamente estabelecido no plano de recuperação judicial, conforme imposição expressa

²⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 254/255.

²⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 152.



do supracitado art. 50, §2º, da Lei nº 11.101/2005;

- ademais, pontua-se que a apresentação de cálculo atualizado do crédito já convertido em moeda nacional, por parte da Credora, não é suficiente para afastar as disposições legais aplicáveis ao presente caso, quais sejam o art. 38, parágrafo único e art. 50, §2º da Lei nº 11.101/2005;
- assim, esta Administração Judicial conclui que referido crédito deve ser lançado em sua moeda original (dólar americano), pela importância atualizada de US\$ 2.767,39;
- por sua vez, em relação ao cotejado da **Apólice nº 2200006793**, denota-se que existiriam quatro contas mensais em aberto, abaixo descritas, totalizando um montante atualizado de R\$ 9.363,00:

FATURA	MOVIMENTO	VALOR
2/120669	12/2019	R\$ 2.142,14
4/121761	01/2020	R\$ 2.000,00
5/122610	02/2020	R\$ 2.370,30
7/123681	03/2020	R\$ 2.000,00

- em primeiro lugar, considerando que todas as faturas referem-se às operações realizadas entre dezembro de 2019 e março de 2020, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de



recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- em relação ao *quantum debeatur*, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta ao requisito previsto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ademais, não fora apresentado pela Recuperanda qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providência:

- minorar a importância do crédito de R\$ 10.025,77 para R\$ 9.363,00 em favor de SOMPO SEGUROS S/A, mantendo-o dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito em favor de SOMPO SEGUROS S/A pela importância de US\$ 2.767,39, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).